

# Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



GOVERNO FEDERAL



**Deferimentos**

**Resolução Gecex nº 714,  
de 9 de abril de 2025**

# **Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex**

## **Deferimentos**

**Resolução Gecex nº 714, de 9 de abril de 2025**

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012 (Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais  
Secretaria-Executiva da Camex

## ■ Sumário

<b>1.</b> Nota Técnica SEI nº 256/2025/MDIC	
Ácido sulfúrico – NCM 2807.00.10 .....	4
<b>2.</b> Nota Técnica SEI nº 434/2025/MDIC	
p-Xileno – NCM 2902.43.00.....	15
<b>3.</b> Nota Técnica SEI nº 2995/2024/MDIC	
Adesivo transdérmico – NCM 3004.90.49.....	27
<b>4.</b> Nota Técnica SEI nº 2996/2024/MDIC	
Medicamentos Ex-054 e 055 – NCM 3004.90.79 .....	37
<b>5.</b> Nota Técnica SEI nº 431/2025/MDIC	
Poliamida-6 Ex-003 – NCM 3908.10.25.....	50
<b>6.</b> Nota Técnica SEI nº 455/2025/MDIC	
Borracha SBS Ex-002 – NCM 8607.11.10.....	61
<b>7.</b> Nota Técnica SEI nº 249/2025/MDIC	
Papéis para drywall Ex-001 – NCM 4805.92.90 .....	69
<b>8.</b> Nota Técnica SEI nº 170/2025/MDIC	
Instrumentos cirúrgicos Ex-056 – NCM 9018.90.99.....	76
<b>9.</b> Nota Técnica SEI nº 372/2025/MDIC	
Cabos e fibras ópticas – NCM 8544.70.10/9001.10.11 .....	85



Nota Técnica SEI nº 256/2025/MDIC

**Assunto: Ácido Sulfúrico. Código NCM 2807.00.10. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).  
Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 3,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.002189/2024-00 (Público) e nº 19971.002190/2024-26 (Restrito)**

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa Tronox Pigmentos do Brasil S.A., em 25 de novembro de 2024, para o produto 'Ácido sulfúrico', classificado no código da NCM 2807.00.10, que visa a redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto de 3,6% para 0%, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Trata-se de pleito de renovação de medida com fim de vigência recente na LETEC, ao amparo da Resolução Gecex nº 625, de 8 de agosto de 2024, para uma quota de 300.000 toneladas no período de 15/08/2024 a 14/02/2025 (6 meses).

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida: de acordo com a pleiteante, a importação de ácido sulfúrico (NCM 2807.00.10) continua sendo necessária, tendo em vista os seguintes aspectos:

i) A única fabricante de ácido sulfúrico na Bahia, a Paranapanema S.A., cuja produção normal é de [CONFIDENCIAL] e que fornece o produto para todas as indústrias do Pólo de Camaçari, vem passando por sérios problemas financeiros, técnicos e operacionais desde 2021, **tendo que interromper a fabricação e fornecimento de ácido sulfúrico em outubro de 2021, produção que foi gradativamente retomada em meados de 2022, mas, até o momento, sem perspectivas de regularizar o fornecimento;**

ii) A Tronox é grande consumidora do produto objeto do presente pleito, sendo este essencial para sua produção de dióxido de titânio, e **ressalta que possui contrato com a Paranapanema S.A de fornecimento de ácido sulfúrico de [CONFIDENCIAL]**

iii) Em comunicado emitido em novembro de 2024, a Paranapanema informou que continua passando por sérias dificuldades financeiras e que ainda não conseguiu regularizar a produção e o fornecimento do Ácido Sulfúrico para as empresas da região. Dessa forma, tendo em vista a falta de perspectivas de retomada da regularidade da produção no curto prazo, a pleiteante e demais consumidores se veem obrigados a recorrer ao produto importado;

iv) O reforço da oferta interna seria a inauguração da planta de ácido sulfúrico do Grupo Unigel, em Camaçari. No entanto, o projeto da planta sofreu um atraso e a previsão para conclusão do projeto, de acordo com a pleiteante, é dezembro de 2025;

v) Uma importante restrição ao fornecimento do produto é o transporte a distâncias acima de 100 Km. A tradicional fornecedora da Tronox e das outras usuárias da Bahia (Paranapanema) situa-se no mesmo Pólo Produtivo de Camaçari, a curta distância do Porto de Aratu (BA). A aquisição do produto em outras regiões do país enfrenta dificuldades operacionais, diante do alto custo do frete e grande periculosidade do transporte deste insumo corrosivo a longas distâncias. Somente a Tronox, com consumo de cerca de 600 toneladas/dia, requer a disponibilidade de 15 a 20 caminhões especiais por dia para transportar o produto.

b) Produção nacional e regional: Não informado

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: Não informado

d) Consumo nacional e regional: A pleiteante estima, sem levar em conta o consumo cativo de alguns produtores de ácido sulfúrico, um consumo nacional de 1.000.000 toneladas/ano.

e) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: De acordo com a Tronox, o Grupo Unigel está construindo uma planta produtiva de Ácido Sulfúrico no Polo de Camaçari (BA), mas o projeto foi repentinamente adiado e existe perspectiva de que possa iniciar as operações somente em dezembro/2025. Esta nova fábrica deve propiciar um aumento da oferta interna do insumo. Inicialmente, o Grupo Unigel previa iniciar a operação em junho/2023, com uma produção de ácido sulfúrico de 450.000 toneladas/ano. Deduzido o seu consumo cativo, poderia vender os excedentes para as demais empresas da área, reforçando a oferta interna do insumo. Em notícia recente, o presidente da companhia disse que, com a mudança do controle acionário e a homologação do seu Plano de Recuperação Judicial em 12/11/2024, o Grupo vai priorizar a conclusão de projetos estratégicos e que voltará a aportar recursos na nova planta de ácido sulfúrico, com início da operação previsto para 2025.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 1 - Informações sobre o pleito**

Processo SEI	NCM	Produto	Ex	Proposta de alteração do II	Quota	Prazo
19971.002189/2024-00 (Público)	2807.00.10	Ácido Sulfúrico	Não	De 3,6% para 0%	500.000 toneladas	10 meses
19971.002190/2024-26 (Restrito)						

## II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome comercial ou marca: Ácido sulfúrico.

b) Nome técnico ou científico: Ácido sulfúrico.

c) Códigos NCM e descrição: NCM 2807.00.10 - Ácido sulfúrico.

d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): Não se aplica.

e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito: Trata-se de insumo utilizado para ataque químico do minério Ilmenita, com o objetivo de extrair o titânio presente, resultando na transformação dos seus óxidos em seus respectivos sulfatos solúveis. O ácido sulfúrico é o principal reagente na manufatura de dióxido de titânio (classificado no código 3206.11.10 da NCM). Ademais, é utilizado em inúmeros processos produtivos e com diferentes aplicações e, na maioria dos casos, não possui substituto. Seu fornecimento ocorre na forma de granel líquido. Ressalta-se que o produto em questão também é insumo fundamental na cadeia produtiva de fertilizantes. Segundo a pleiteante, o ácido sulfúrico é produzido em todos os continentes em quase todos os países. Com cerca de 200 milhões de toneladas anuais, é o produto químico mais produzido no mundo. Estados Unidos (16%), Canadá (14%), Rússia (11%)

e China (10%), são os grandes produtores mundiais. Em relação aos preços internacionais do produto, também de acordo com informações da pleiteante, em 2019 o preço médio do produto, na condição CFR Brasil girou em torno de US\$ 110/t, caindo em 2020 para US\$ 75/t. Voltou a subir fortemente no final de 2021 acima de US\$ 200/t, atribuindo-se esta elevação a um volume menor de refino de petróleo na pandemia da Covid-19, gerando também menor oferta de enxofre, matéria-prima essencial para a fabricação de ácido sulfúrico. Em 2022, a produção mundial de petróleo não foi normalizada, basicamente em razão da guerra Rússia-Ucrânia, e os preços FOB oscilaram na faixa de US\$ 200/t, com fretes ainda elevados. Em 2023, os preços se reduziram bastante, tanto pela queda de preços das matérias-primas, como do frete. Mas em 2024 os preços médios voltaram a subir, gradativamente ao longo do ano, atingindo em outubro/2024 uma média de US\$ 105,00/t FOB, com frete médio e seguro de US\$ 55,00/t, resultando preço médio de US\$ 160,00/t CIF.

f) Alíquota na TEC: 3,6%

g) Alíquota Aplicada: 3,6% (a NCM em questão esteve na LETEC, com redução do II a 0%, limitada a uma quota de 300.000 toneladas, no período compreendido entre 15/08/2024 e 14/02/2025)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

**Quadro 2 - Participação do insumo no valor do bem final**

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC	Alíquota Aplicada
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo (Dióxido de titânio)	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]	10,8%	8% (LETEC)

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. A Consulta Pública foi realizada no período compreendido entre 25/11/2024 e 09/01/2025. Na ocasião, foram recebidas manifestações da Unigel Participações S.A., da Elekeiroz S/A, da ABIQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química) e da Tronox Pigmentos do Brasil S.A. (empresa pleiteante).

7. A Unigel, em síntese apertada, após uma breve explicação sobre o Grupo e sua importância para a indústria brasileira, informou que pretende concluir a planta de ácido sulfúrico em Camaçari/BA e **em setembro de 2025**, e que a produção da planta será suficiente para suprir não apenas sua própria demanda, mas abastecer também o mercado brasileiro, tendo em vista que seu consumo interno é bastante inferior à capacidade produtiva da nova planta. Informou também que alguns parceiros comerciais (como o Chile e o Peru) contam com capacidade exportável de ácido sulfúrico e possuem acordos de Cooperação Econômica com o Brasil que incluem o produto, ou seja, as exportações do produto para o Brasil se beneficiam de uma margem de preferência de 100%. Por fim, a Unigel se **manifesta favorável ao pleito da Tronox** desde que **limitado à quota de 300 mil toneladas e ao período de vigência de 6 meses**, já que tais critérios são suficientes para remediar os problemas de acesso ao ácido sulfúrico no mercado brasileiro até o abastecimento pela produção da empresa.

8. A **Elekeiroz apresentou manifestação de oposição**, argumentando, entre outros, que, de acordo com o 44º anuário da Indústria Química, publicado em 2023, o Brasil possui um capacidade instalada de 6.916.372 toneladas por ano de ácido sulfúrico, com diversos projetos para ampliação da capacidade produtiva. Além disso, enfatizou a recente inauguração da planta de ácido sulfúrico da EuroChem, com capacidade de 1.000.000 toneladas por ano, e concluiu que o potencial produtivo de ácido sulfúrico é, atualmente, superior a 7.916.372 de toneladas por ano, sem considerar projetos já existentes que ampliarão ainda mais este potencial, suprindo folgadamente a demanda de consumo de ácido

sulfúrico. Lembrou também que, durante o período de redução tarifária para 3,6%, o Brasil testemunhou um aumento significativo de 45% nas importações de ácido sulfúrico em relação ao ano anterior, resultando em uma considerável expansão do marketshare das empresas estrangeiras em comparação com as capacidades instaladas localmente, prejudicando também os investimentos vigentes em novas fábricas.

9. A ABIQUIM, por sua vez, apresentou manifestação no sentido de reforçar que a manutenção da redução tarifária solicitada pela Tronox deve servir somente a uma necessidade local e momentânea, sem configurar benefícios estruturais e duradouros aos provedores internacionais da mercadoria em detrimento da fabricação nacional e da efetivação de investimentos pela indústria doméstica, e **reforçou a sugestão da Unigel, no sentido de limitar a quota em 300 mil toneladas pelo período de 6 meses.**

10. Por fim, a Tronox apresentou uma tréplica em relação à manifestação da Elekeiroz, lembrando que, pela interrupção/redução da produção da Paranapanema, nada mais natural que as importações tenham aumentado significativamente desde 2021 e deverão continuar mais altas enquanto a Paranapanema não recuperar integralmente seus níveis produtivos e o projeto do Grupo Unigel de nova fábrica em Camaçari não iniciar a produção. Em relação à nova fábrica da Eurochem, a Tronox informou que grande parte do ácido sulfúrico produzido deverá ser utilizado como consumo cativo na produção verticalizada de fertilizantes da empresa, e, além disso, lembrou que a nova fábrica é localizada em Minas Gerais, com as mesmas dificuldades de logística de transporte já informadas. Destacou também tratar-se de uma necessidade momentânea, pois espera que a Paranapanema resolva seus problemas e retome a produção normal de ácido sulfúrico, bem como aguarda o início da produção da Unigel em Camaçari para suprir sua demanda na própria região. Por fim, a **Tronox informou que não se opõe a que a quota e o período de concessão sejam reduzidos para os níveis e períodos que o Grupo Unigel indicar em sua correspondência** (quando a Tronox elaborou esta tréplica, a Unigel ainda não havia formalizado sua manifestação).

#### IV - DA ANÁLISE

11. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

12. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

13. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade dos códigos NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

##### ***Das Vendas da Indústria Doméstica***

14. O Quadro 3 e o Gráfico 1 a seguir indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

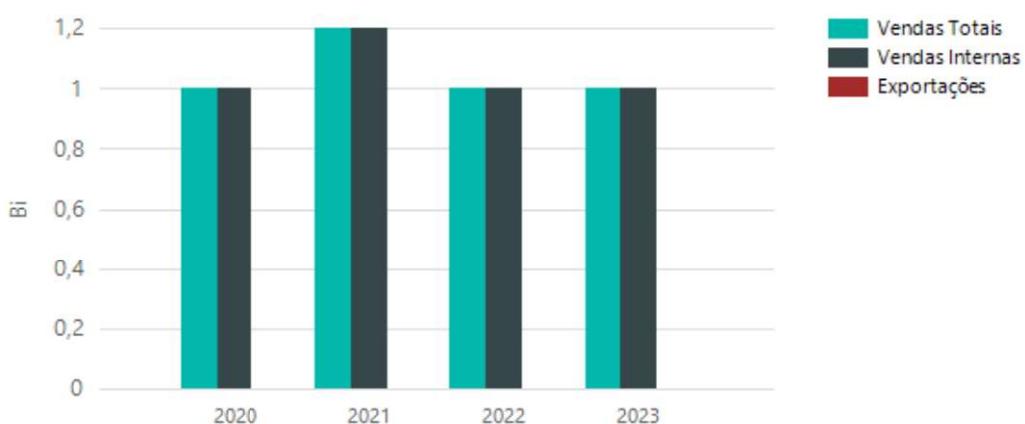
**Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2807.00.10**

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	1.045.934.291	-	1.045.516.947	-	417.344	-
2021	1.188.501.562	13,6%	1.188.499.615	13,7%	1.948	-99,5%
2022	965.266.891	-18,8%	965.064.916	-18,8%	201.975	10269,4%
2023	1.012.598.388	4,9%	1.012.333.836	4,9%	264.551	31,0%

Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

**Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Kg - NCM 2807.00.10**



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

15. As vendas totais de produtos da NCM 2807.00.10 apresentaram uma pequena queda em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de pequena redução, enquanto as exportações, que são de pequena monta, também caíram.

#### ***Do Consumo Nacional Aparente***

16. O Quadro 4 e o Gráfico 2 a seguir indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

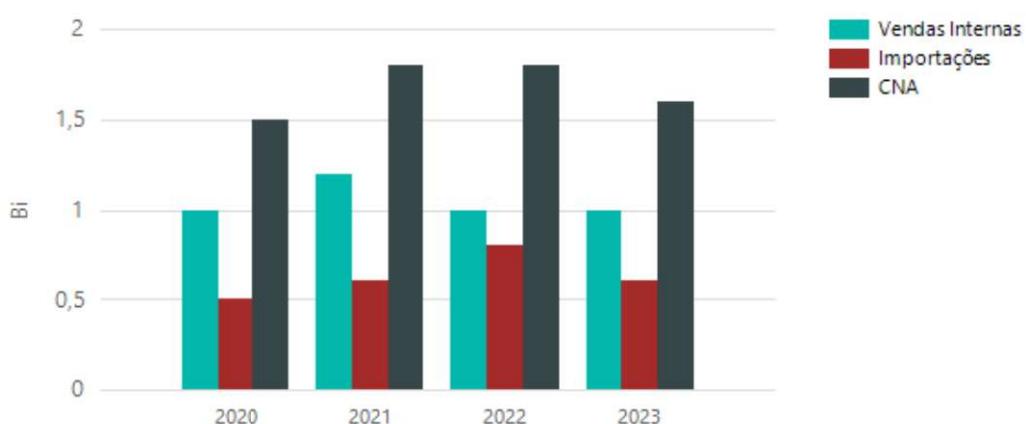
**Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2807.00.10**

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	1.045.516.947	-	468.075.664	-	1.513.592.611	-	30,92%
2021	1.188.499.615	13,7%	584.486.558	24,9%	1.772.986.173	17,1%	32,97%
2022	965.064.916	-18,8%	845.644.366	44,7%	1.810.709.282	2,1%	46,70%
2023	1.012.333.836	4,9%	564.344.122	-33,3%	1.576.677.958	-12,9%	35,79%

Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

#### Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Kg - NCM 2807.00.10



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat

17. Observa-se que um pequeno aumento no CNA entre 2020 e 2023, tendo em vista a recuperação dos indicadores internos em 2023 em relação a 2022.

18. O Gráfico 3 mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 2807.00.10 entre os anos de 2020 e 2023.

#### Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 2807.00.10



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

19. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a partir de 2020, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 69,08% do CNA, mas essa participação caiu para 64,21% em 2023. No entanto, quando comparamos 2023 com 2022, verificamos que o mercado interno recuperou participação.

#### ***Das Importações***

20. O Quadro 5 apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2807.00.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 5 - Importações - NCM 2807.00.10**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Variação	Importações (Kg)	Variação	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Variação
2021	75.284.441	-	584.486.558	-	0,13	-
2022	155.914.316	107,1%	845.644.366	44,7%	0,18	43,1%
2023	21.146.467	-86,4%	564.344.122	-33,3%	0,04	-79,7%
2024	42.444.460	100,7%	555.837.486	-1,5%	0,08	103,8%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

21. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, de 2023 para 2024, houve um aumento no valor e uma redução no volume importado de produtos classificados no código NCM em questão, tendo, como consequência, um aumento no preço médio praticado. Quando se compara 2024 com a média entre os anos de 2021 e 2023, observa-se uma redução, tanto do valor (de R\$ 84.115.075 para R\$ 42.444.460) como do volume (de 664.825.015 kg para 555.837.486 kg) importado, bem como do preço médio praticado (de US\$ 0,12/kg para US\$ 0,08/kg).

#### ***Das Exportações***

22. O Quadro 6 apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2807.00.10, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 6 - Exportações - NCM 2807.00.10**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Variação	Exportações (Kg)	Variação	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Variação
2021	2.285	-	416	-	5,49	-
2022	170.983	7382,8%	103.957	24889,7%	1,64	-70,1%
2023	231.373	35,3%	167.453	61,1%	1,38	-16,0%
2024	215.419	-6,9%	199.678	19,2%	1,08	-21,9%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

23. No que se refere às exportações do produto objeto do pleito, observa-se que, de 2023 para 2024, houve uma redução no valor e um aumento no volume exportado de produtos classificados no código NCM em questão, tendo, como consequência, uma redução no preço médio praticado. Quando se compara 2024 com a média entre os anos de 2021 e 2023, observa-se um aumento, tanto do valor (de R\$ 134.880 para R\$ 215.419) como do volume (de 90.609 kg para 199.678 kg) exportado, além de uma redução no preço médio praticado (de US\$ 2,84/kg para US\$ 1,08/kg).

24. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2807.00.10 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 294.169.624 entre os anos de 2021 e 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

25. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2807.00.10, destaca-se a Espanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 29,66% do volume total importado no ano de 2024. Em sequência, aparece: Bélgica (22,68%), Turquia (10,04%), Itália (7,38%), além de outras nações (30,00%).

**Quadro 7 - Importações por origem em 2024 - NCM 2807.00.10**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação no total	Preferência tarifária
Espanha	12.920.226	164.882.441	0,08	29,66%	N/A
Bélgica	10.700.982	126.089.513	0,08	22,68%	N/A
Turquia	3.726.865	55.800.904	0,07	10,04%	N/A
Itália	3.039.687	41.045.601	0,07	7,38%	N/A
Polônia	3.284.762	39.473.360	0,08	7,10%	N/A
China	293.108	31.000.288	0,01	5,58%	N/A
Finlândia	1.774.761	19.893.447	0,09	3,58%	N/A
Bulgária	1.349.943	19.700.736	0,07	3,54%	N/A
Suécia	1.584.951	18.699.281	0,08	3,36%	N/A
Peru	1.142.115	18.167.558	0,06	3,27%	100%
Outros	2.627.060	21.084.357	0,12	3,79%	-
<b>Total</b>	<b>42.444.460</b>	<b>555.837.486</b>	<b>0,08</b>	<b>100,00%</b>	

26. Conforme pode ser observado no Quadro 7, em 2024, somente 3,7% das importações são originárias de país (Peru) que possui acordo comercial com o Brasil que estabeleça livre comércio para o produto em questão.

27. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Das Concessões Anteriores***

28. Trata-se do quinto pleito de redução do Imposto de Importação para o produto em questão. O Quadro 8 apresenta informações sobre a utilização das quotas nas concessões anteriores:

**Quadro 8 - Utilização das quotas nas concessões anteriores**

Resolução GECEX	Vigência	Mecanismo	Quota Concedida (Ton)	Quota Consumida (Ton) no período de vigência (*)	Percentual de Consumo (%)
341/2022	12/05/22 a 31/12/22 (7,5 meses)	LETEC	1.000.000	424.785	42,5
437/2022	01/01/23 a 30/06/23 (6 meses)	LETEC	500.000	299.236	59,8
516/2023	01/09/23 a 29/02/24 (6 meses)	LETEC	400.000	226.679	56,7
625/2024	15/08/24 a 14/02/25 (6 meses)	LETEC	300.000	248.140	82,7

(\*) Fonte: SECEX/DECEX

29. Observa-se, pelo Quadro 8, que a quota concedida nas reduções anteriores foi superdimensionada, principalmente na primeira concessão. Nas duas concessões seguintes a quota concedida também foi subutilizada, mas em grau inferior. Já neste último período, no qual foi concedida uma quota menor, a utilização foi expressiva, de 82,7% em 6 meses. O consumo médio mensal da quota foi de 56,7 mil toneladas na primeira concessão, 50,0 mil toneladas na segunda concessão, 37,7 mil toneladas na terceira concessão, e 41,4 mil toneladas na última concessão.

#### ***Do Impacto Econômico***

30. De acordo com a pleiteante, o impacto econômico nominal é de [CONFIDENCIAL] Considerando a quota solicitada de 500.000 toneladas, o impacto econômico será de [CONFIDENCIAL] valor superior àquele utilizado como referência nas análises do gênero (US\$ 1.000.000,00). Considerando a quota e o período sugeridos pelo Grupo Unigel, com o apoio da ABIQUIM, de 300.000 t, o impacto econômico seria de [CONFIDENCIAL] valor também superior à referência.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

31. Considerando que:

a) a pleiteante solicitou inclusão na LETEC do produto 'Ácido sulfúrico', classificado no código da NCM 2807.00.10, com redução a 0% da alíquota do II e quota de 500.000 tonelada, por um período 10 meses, sob a justificativa de que a importação livre de II do produto continua sendo necessária, tendo em vista problemas financeiros, técnicos e operacionais da produtora nacional Paranapanema S.A (única produtora no Pólo de Camaçari) desde 2021, que impede o fornecimento regular de tal produto no mercado brasileiro, insumo utilizado pela pleiteante em seu processo produtivo;

b) trata-se de pleito de renovação de medida com fim de vigência recente na LETEC, ao amparo da Resolução Gecex nº 625, de 8 de agosto de 2024, para uma quota de 300.000 toneladas no período de 15/08/2024 a 14/02/2025 (6 meses);

c) de acordo com a pleiteante, a planta de ácido sulfúrico do Grupo Unigel (que seria uma solução alternativa) deve entrar em operação somente em dezembro de 2025; no entanto, em sua manifestação, o Grupo Unigel informou que a planta entrará em operação em setembro de 2025;

d) o fornecimento interno do produto é impactado pelas longas distâncias a serem percorridas em transporte terrestre, tirando a competitividade do produto nacional devido ao alto custo do frete e da logística envolvida, considerando, também, tratar-se de carga perigosa;

e) o insumo representa cerca de [CONFIDENCIAL] do valor do bem final ao qual é incorporado (dióxido de titânio tipo rutilo); portanto, eventual redução tarifária tem o potencial de impactar positivamente a competitividade do produto na cadeia a jusante;

f) durante o período de consulta pública foram recebidas quatro manifestações, sendo uma delas contrária (da empresa Elequeiroz S/A) e uma tréplica da Tronox (pleiteante), além das manifestações da Abiquim (que salientou que a manutenção da redução tarifária deve servir somente a uma necessidade local e momentânea, sem configurar benefícios estruturais e duradouros aos provedores internacionais da mercadoria em detrimento da fabricação nacional e da efetivação de investimentos pela indústria doméstica), e do Grupo Unigel (que informou que, com a inauguração de sua planta de ácido sulfúrico em Camaçari/BA, em setembro/2025, terá condições de atender a demanda da Tronox);

g) por ocasião de sua manifestação, o Grupo Unigel informou que é favorável ao pleito da Tronox desde que limitado a uma quota de 300 mil toneladas e a um período de 6 meses; a Tronox, por sua vez, informou que não se opõe à proposta da Unigel;

h) em 2024, registrou-se que 3,7% das importações são originárias de país que possui acordo comercial com o Brasil que estabeleça livre comércio para o produto em questão; portanto, eventual redução tarifária tem o potencial de impactar importante parcela das importações hoje não contempladas por preferências tarifárias;

i) trata-se do quinto pedido de redução tarifária para o produto em questão, sendo que, nas três primeiras concessões, a quota concedida foi subutilizada, enquanto na última concessão, num montante inferior, a utilização foi expressiva;

j) considerando uma quota de 300 mil toneladas, o impacto econômico da medida é superior a US\$ 1.000.000,00;

Em que pese,

k) o eventual deferimento do pleito implicaria na ocupação de vaga recém-liberada na LETEC.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação de Ácido Sulfúrico, classificado no código NCM 2807.00.10, com quota de **300.000 toneladas** e por um período de **6 meses**, ao amparo da Lista Brasileira de Exceções à TEC (LETEC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MAURICIO GENTA MARAGNI**

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/02/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 21/02/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000063/2025-73.

SEI nº 48225400



## Nota Técnica SEI nº 434/2025/MDIC

Assunto: “Hidrocarbonetos cíclicos. -Xilenos: --p-Xileno”. Código NCM 2902.43.00. Pleito de Renovação. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec) Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 3,6% para 0% (sem ex-tarifário). Processos SEI nº 19971.002323/2024-64 (Público) e nº 19971.002324/2024-17 (Restrito).

### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação à **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)** protocolado pela Alpek Polyester Pernambuco S.A. em 31/12/2024, que visa a **redução da alíquota do II de 3,6% para 0%**, do produto “p-Xileno”, classificado no código NCM 2902.43.00 (sem ex-tarifário), com **quota de 300.000 toneladas, e prazo de 12 meses**.
2. É importante mencionar que o código NCM 2902.43.00 é objeto de medida vigente na Letec, concedida pela Resolução Gecex nº 625, de 8 de agosto de 2024, de modo que a eventual concessão do pleito **não implicaria na ocupação de nova vaga na Letec, mas tão somente sua manutenção**.

**Quadro 1 – Histórico de Medidas na Letec - NCM 2902.43.00**

Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência	Resolução Gecex
Não	--p-Xileno	0%	300.000 ton	01/01/2022	31/12/2022	318/2022
Não	--p-Xileno	0%	150.000 ton	01/01/2023	30/06/2023	437/2022
Não	--p-Xileno	0%	150.000 ton	01/09/2023	29/02/2024	516/2023
Não	--p-Xileno	0%	300.000 ton	15/08/2024	14/08/2025	625/2024

Elaboração: STRAT

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

**Quadro 2 - Informações sobre o Pleito - NCM 2902.43.00**

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.002323/2024-64 (Público)	2902.43.00	Não	--p-Xileno	de 3,6% para 0%	300.000 ton	12 meses
19971.002324/2024-17 (Restrito)						

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

**a) Justificativa da necessidade da medida:**

*Existe um único produtor no Mercosul, Braskem, cuja capacidade de produção não é suficiente para atender a atual demanda da Alpek Polyester.*

**b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: [CONFIDENCIAL]**

**c) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: [CONFIDENCIAL]**

**d) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 anos: [CONFIDENCIAL]**

**e) Produção nacional e regional:**

A pleiteante informou que a Braskem S.A. é a única produtora no âmbito do MERCOSUL, e apresentou os seguintes dados de produção nacional, em resposta a pedido de esclarecimentos encaminhado em 28/02/2025:

Quadro 3 – Produção Nacional [ ]				
Empresa produtora	2021	2022	2023	2024
Toneladas (ton)				
Braskem	[ ]	[ ]	[ ]	[ ]

Elaboração: STRAT

Fonte: Alpek Polyester Pernambuco S.A.

**f) Capacidade produtiva: [CONFIDENCIAL]**

**g) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** A pleiteante apresentou os seguintes dados de consumo nacional e regional, em resposta a pedido de esclarecimentos encaminhado em 28/02/2025:

Quadro 4 – Consumo Nacional* [CONFIDENCIAL]				
Consumo	2021	2022	2023	2024
Toneladas (ton)				
Nacional	[ ]	[ ]	[ ]	[ ]

Elaboração: STRAT

Fonte: Alpek Polyester Pernambuco S.A.

## II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

**a) NCM: 2902.43.00**

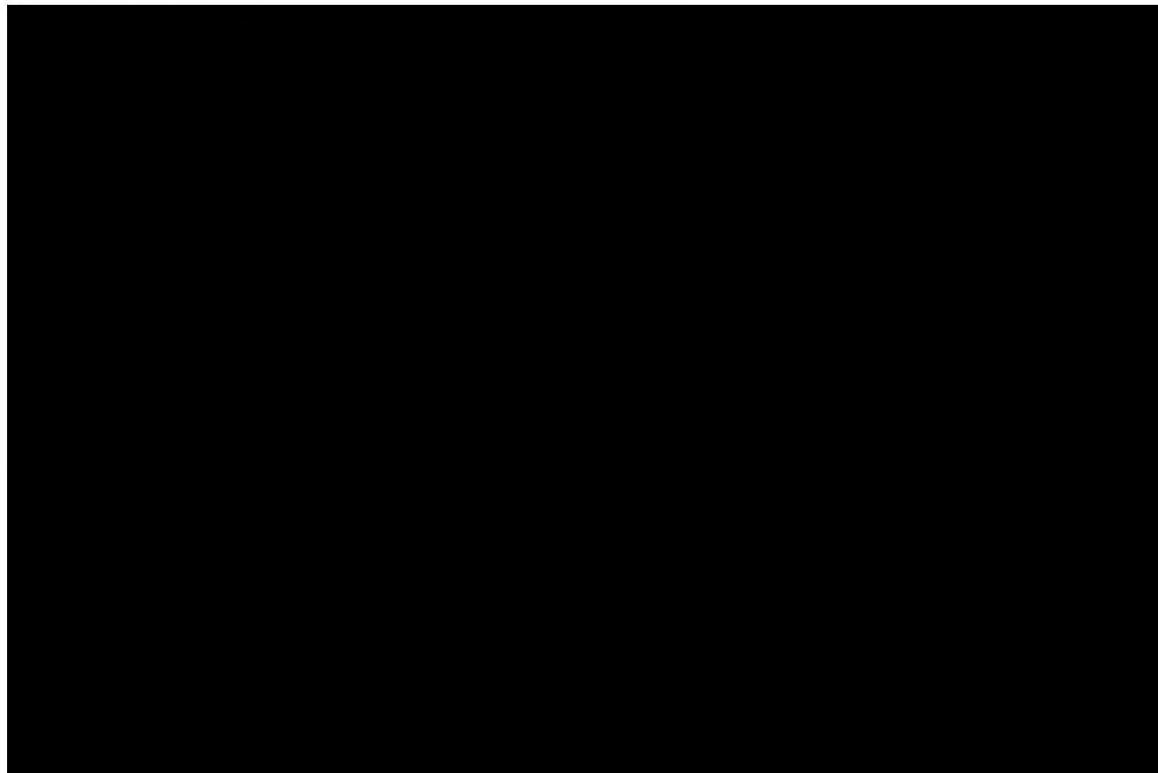
**b) Descrição:** Hidrocarbonetos cílicos. -Xilenos: --p-Xileno

- c) Nome comercial ou marca: Paraxileno
- d) Nome técnico ou científico: p-Xileno
- e) Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada: 3,6%

f) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

O Paraxileno é usado em grande escala para a fabricação de Ácido Tereftálico Puro (PTA), que serve de base para a produção da resina PET.

g) Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais  
Processo de Incorporação: [CONFIDENCIAL]



h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 5 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)
2917.36.00	PTA-ÁCIDO TEREFTÁLICO PURO	[REDACTED]	10,8%

Elaboração: STRAT

Fonte: Alpek Polyester Pernambuco S.A.

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, houve 2 (duas) manifestações: 1) uma de não oposição da Abiquim , mencionando recentes entendimentos empresariais entre as associadas ALPEK e BRASKEM (fabricante nacional de p-Xileno) para aprovação do pedido, do qual permanecem alheios e excluídos por razões de compliance e cumprimento das normas de defesa da concorrência; e 2) uma de apoio pela Braskem , que se manifestou favorável à manutenção do produto na LETEC, com redução tarifária a 0%, desde que o volume total de importações beneficiadas pela redução tarifária não ultrapasse a quota de 300 (trezentas) mil toneladas por um período de 12 meses, a partir da finalização do prazo da medida atualmente vigente.

8. Segundo a Braskem, considerando a sua capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] por ano, a quota solicitada no pleito é adequada para atender a demanda da empresa peticionária que excede a capacidade produtiva doméstica.

#### IV - DA ANÁLISE

9. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

10. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

11. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

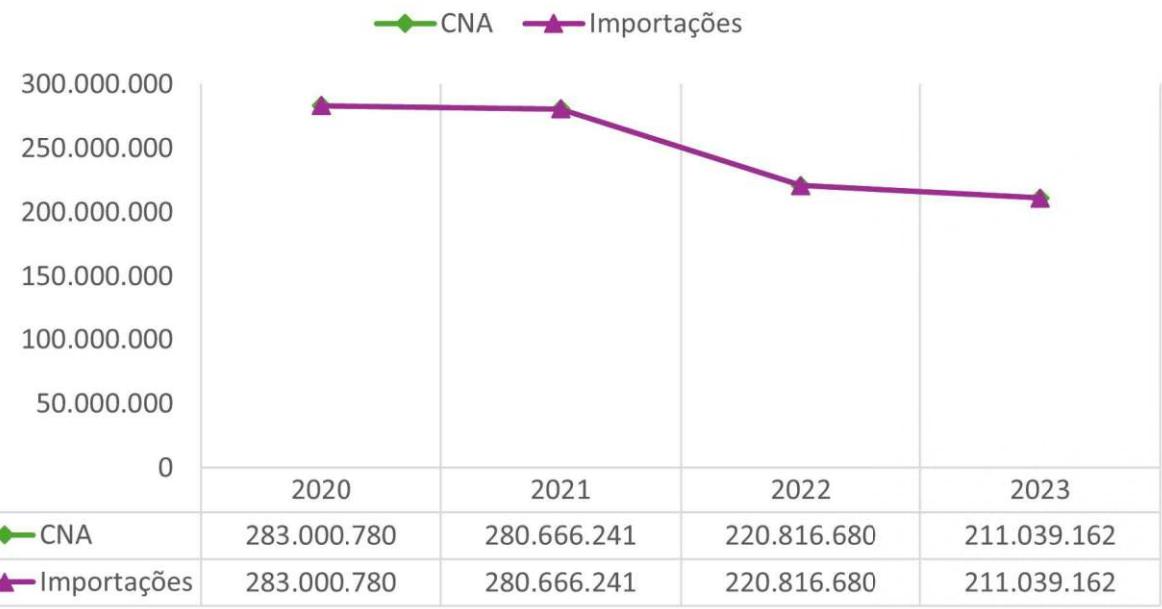
##### ***Das Vendas da Indústria Doméstica***

12. No que diz respeito às vendas totais, vendas internas e exportações da indústria doméstica quanto aos produtos classificados no código NCM 2902.43.00, no período de 2020 a 2023 não houve registro de operações na base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB).

##### ***Do Consumo Nacional Aparente***

13. Já no tocante ao Consumo Nacional Aparente (CNA) e às importações acerca dos produtos classificados no código NCM 2902.43.00, no período de 2020 a 2023 a base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) acusou valores idênticos para os dois índices, conforme gráfico abaixo.

## Consumo Nacional Aparente (Kg) - NCM 2902.43.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

14. O CNA e as importações de produtos da NCM 2902.43.00 apresentaram queda 25,4% no período de 2020 a 2023.

### ***Das Importações***

15. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2902.43.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

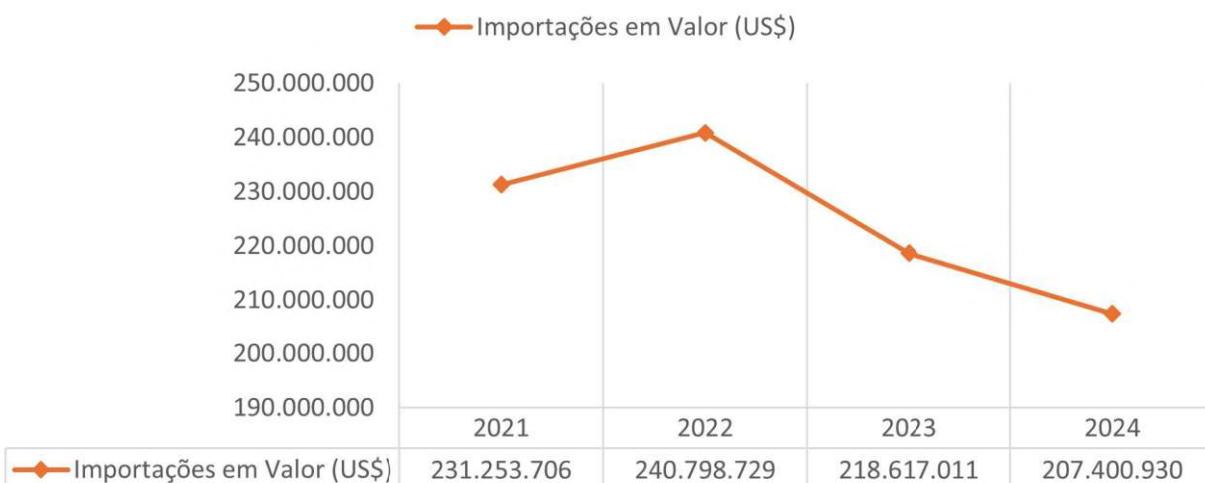
**Quadro 6 - Importações - NCM 2902.43.00**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
<b>2021</b>	231.253.706	-	280.666.241	-	0,82	-
<b>2022</b>	240.798.729	4,1%	220.816.680	-21,3%	1,09	32,3%
<b>2023</b>	218.617.011	-9,2%	211.039.162	-4,4%	1,04	-5,0%
<b>2024</b>	207.400.930	-5,1%	216.292.981	2,5%	0,96	-7,4%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

## Importações em Valor (US\$) - NCM 2902.43.00

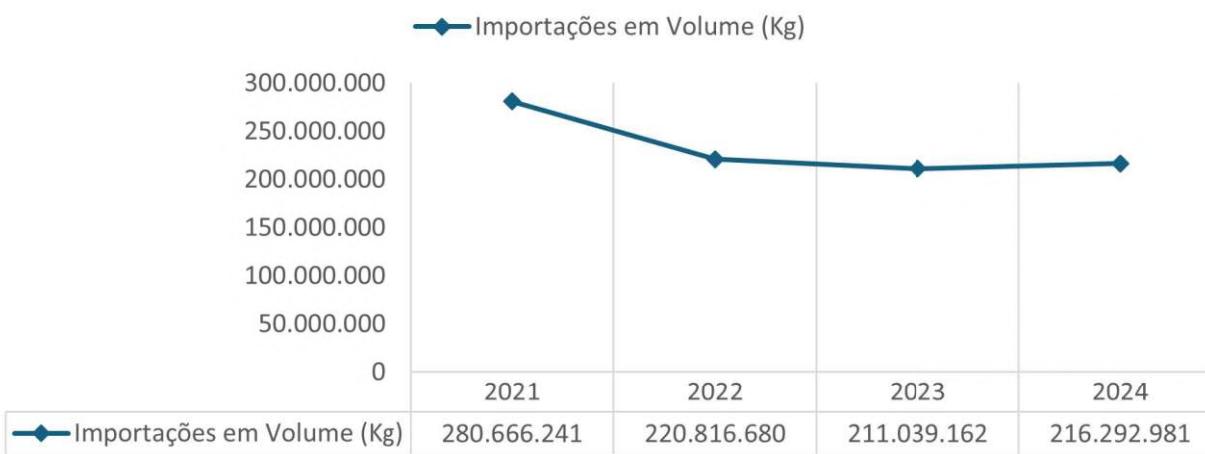


Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

16. Depois de um leve crescimento em 2022 (+4,1%), as **importações em valor** de produtos classificados na NCM 2902.43.00 diminuíram nos anos seguintes (-13,9%), com queda de 10,3% no período de 2021 a 2024. Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 207.400.930) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 230.223.149), observa-se queda de 9,9%.

## Importações em Volume (Kg) - NCM 2902.43.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

17. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 2902.43.00 sofreram queda em 2022 (-21,3%), redução menor em 2023 (-4,4%) e uma leve recuperação em 2024 (+2,5%). Comparando-se o volume das importações de 2024 (216.292.981 Kg) com a média de volume dos três anos anteriores (237.507.361 Kg), observa-se queda de 8,9%.

18. O cenário mostra um mercado de importações instável, com oscilações significativas, mas com sinais de recuperação em 2024.

19. Em relação ao **preço médio** das importações, após um aumento em 2022 (+32,3%), houve queda em 2023 e 2024 (-5% e -7,4%, respectivamente). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 0,96/Kg) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 0,98/Kg), observa-se queda de 2,5%.

## Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 2902.43.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

### ***Das Exportações***

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 2902.43.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 7 - Exportações - NCM 2902.43.00**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
<b>2021</b>	6.729.209	-	6.999.508	-	0,96	-
<b>2022</b>	14.236.729	111,6%	9.999.248	42,9%	1,42	48,1%
<b>2023</b>	16.470.799	15,7%	16.373.942	63,8%	1,01	-29,3%
<b>2024</b>	10.229.574	-37,9%	10.234.281	-37,5%	1,00	-0,6%

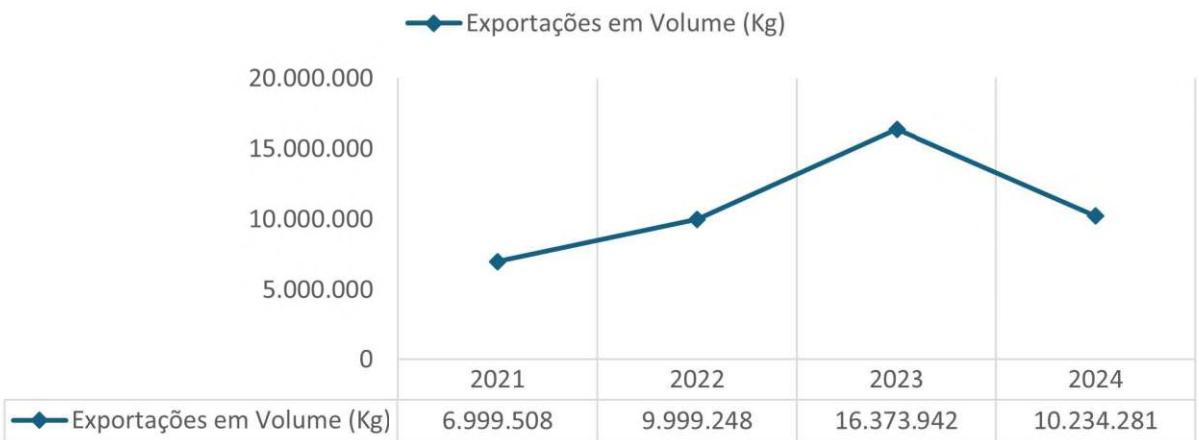
Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

## Exportações em Valor (US\$) - NCM 2902.43.00



## Exportações em Volume (Kg) - NCM 2902.43.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

21. As **exportações em valor** tiveram crescimento de 2021 a 2023 (+111,6% e +15,7%, respectivamente), seguido de uma queda em 2024 (-37,9%). Já as **exportações em quantidade** tiveram dois anos de crescimento acelerado, de 2021 a 2023 (+42,9% e +63,8%, respectivamente), seguidos de contração em 2024 (-37,5%).

22. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 2902.43.00 aumentaram tanto em valor (+52%) como em quantidade (+46,2%).

23. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se aumento de 4% de 2021 a 2024, tendo subido muito em 2022, mas caindo nos anos seguintes, voltando a patamares próximos de 2021.

## Preço Médio das Exportações (US\$/Kg) - NCM 2902.43.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

24. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 2902.43.00 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 850.404.065**.

### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

25. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2902.43.00, destaca-se Brunei como o principal fornecedor, com uma contribuição de 39,3% do volume total importado em 2024. Em sequência, aparecem: Arábia Saudita (28,3%), Coreia do Sul (17%),

Índia (8,3%), Taiwan (4,6%) e outros países (2,4%).

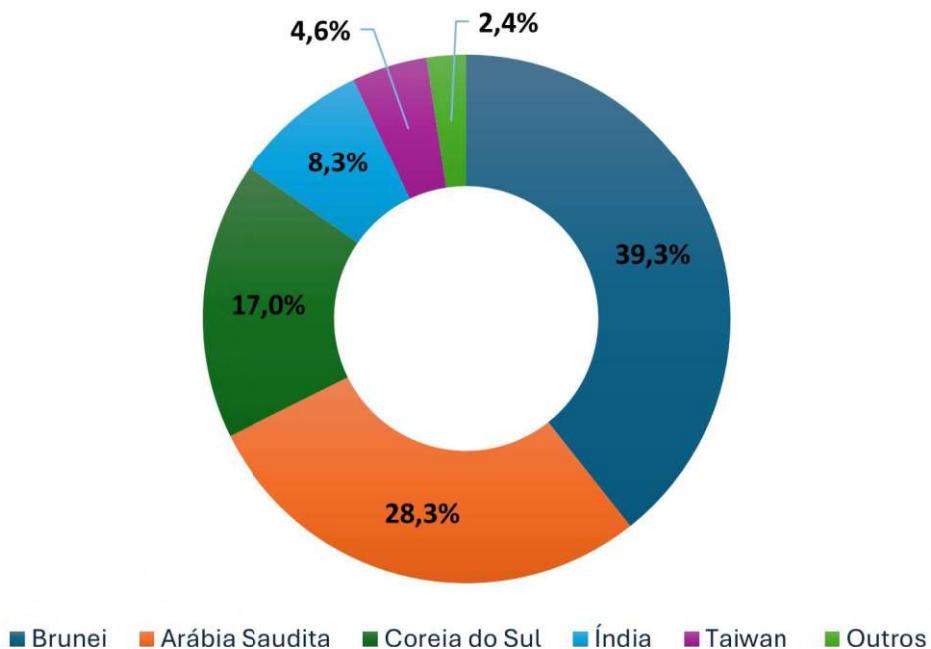
**Quadro 8 – Importações por origem em 2024 - NCM 2902.43.00**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
<b>Brunei</b>	86.148.355	85.008.687	1,01	39,3%	0%
<b>Arábia Saudita</b>	49.403.264	61.218.334	0,81	28,3%	0%
<b>Coreia do Sul</b>	38.817.545	36.825.886	1,05	17,0%	0%
<b>Índia</b>	16.869.313	17.988.570	0,94	8,3%	0%
<b>Taiwan</b>	10.314.891	9.992.435	1,03	4,6%	0%
<b>Outros</b>	5.847.562	5.259.069	1,11	2,4%	-
<b>Total</b>	<b>207.400.930</b>	<b>216.292.981</b>	<b>0,96</b>	<b>100%</b>	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

**Importações por Origem 2024 - NCM 2902.43.00**



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

26. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2902.43.00 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

27. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

28. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

29. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito é 3,6%, ao passo que a alíquota aplicada ao bem final é 10,8% (quadro 5). Desse modo, observa-se que o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

#### ***Da Utilização da Quota Vigente***

30. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que de 15/08/2024 a 09/02/2025, foram consumidas 162.683 toneladas do total de 300.000 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 625, de 2024, o que correspondeu a um aproveitamento de 54% da quota em quase 6 meses.

#### ***Do Impacto Econômico***

31. A pleiteante solicitou quota de importação de 300.000 toneladas por um período de 12 meses no âmbito da Letec. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, tanto o impacto econômico nominal como efetivo estimado da medida são superiores a US\$ 1.000.000.

**Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

Economia no Custo de Internação (US\$/ton)	[REDACTED]
Quota Pleiteada (Kg) (12 meses)	300.000
Quota Consumida (Kg) (6 meses)	162.683
Quota Consumida Projetada (Kg) (12 meses)	300.000
Impacto Econômico Nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto Econômico Efetivo (US\$)	[REDACTED]

Dólar EUA em 07/03/2025 (PTAX): R\$ 5,77

Elaboração: STRAT

## **V - DA CONCLUSÃO**

32. Considerando que:
- a pleiteante apresentou pleito de renovação na Letec para redução da alíquota do II de 3,6% para 0% do produto “p-Xileno”, classificado no código NCM 2902.43.00 (sem extarifário), sob a justificativa de que existe um único produtor no Mercosul, Braskem, cuja capacidade de produção não é suficiente para atender a sua demanda atual;
  - o produto é usado em grande escala para a fabricação de Ácido Tereftálico Puro (PTA), que serve de base para a produção da resina PET;
  - o código NCM 2902.43.00 é objeto de medida vigente na Letec, concedida pela Resolução Gecex nº 625, de 8 de agosto de 2024, de modo que a eventual concessão do pleito não implicará na ocupação de nova vaga na Letec ;
  - foram apresentadas 2 (duas) manifestações: uma de não oposição da Abiquim, mencionando recentes entendimentos empresariais entre as associadas ALPEK e BRASKEM (fabricante nacional de p-Xileno) para aprovação do pedido, do qual permanecem alheios e excluídos por razões de compliance e cumprimento das normas de defesa da concorrência; e uma de apoio pela Braskem, favorável à manutenção do produto na LETEC desde que não seja ultrapassada a quota de 300 (trezentas) mil toneladas por um período de 12 meses;

- e) segundo a Braskem, considerando a sua capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] por ano, a quota solicitada no pleito é adequada para atender a demanda da empresa peticionária, que excede a capacidade produtiva doméstica;
- f) depois de um leve crescimento em 2022 (+4,1%), as **importações em valor** de produtos classificados na NCM 2902.43.00 diminuíram nos anos seguintes (-13,9%), com queda de 10,3% no período de 2021 a 2024;
- g) as **importações em volume** de produtos classificados na NCM 2902.43.00 sofreram queda em 2022 (-21,3%), redução menor em 2023 (-4,4%) e uma leve recuperação em 2024 (+2,5%);
- h) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2902.43.00 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;
- i) a participação do produto pleiteado sobre o valor do bem final é de [CONFIDENCIAL]
- j) a quota vigente teve aproveitamento de 54% em quase 6 meses;
- k) tanto o impacto econômico nominal como efetivo da medida são **superiores a US\$ 1.000.000**;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 3,6% para 0%, do produto “p-Xileno”, classificado no código NCM 2902.43.00, com quota de 300.000 toneladas, e prazo de 12 meses, com início em 15/08/2025 (data seguinte à do término da medida vigente), ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec).**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS**

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 13/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 13/03/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000131/2025-02.

SEI nº 48927791



## Nota Técnica SEI nº 2995/2024/MDIC

**Assunto: Outros medicamentos com compostos de função carboxiamida, etc, em doses. Código NCM 3004.90.49, com criação de Ex-Tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processo SEI nº 19971.002037/2024-07 (Público) e Processo SEI nº 19971.002038/2024-43 (Restrito).**

### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (redução) protocolado pela empresa United Medical Ltda, em 25 de outubro de 2024, para o produto "Adesivo transdérmico de hemitartrato de rivastigmina", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3004.90.49, que visa à redução de 7,2% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida: Segundo a pleiteante:

*"O presente pleito para redução da alíquota de importação incidente sobre as importações do medicamento Exelon® Patch (rivastigmina adesiva), utilizado no tratamento de doenças graves relacionadas à demência, como o Alzheimer e o Parkinson é de extrema relevância para o fornecimento do produto pela United Medical ao Sistema Único de Saúde e para o fornecimento de medicamento com a tecnologia mais moderna atualmente disponível aos brasileiros acometidos por tais relevantes doenças. Registre-se logo de início que não há produção nacional de rivastigmina adesiva.*

*O Exelon® Patch é um medicamento destinado a um público em situação de vulnerabilidade, abrangendo, em sua maioria, beneficiários de políticas públicas de saúde, o que torna a redução tarifária não apenas uma medida de justiça social, mas também uma decisão que beneficia o próprio Estado, ao otimizar os recursos do sistema público de saúde. A experiência recente evidencia a consistência e importância dessa medida. Desde 2019, as compras públicas de rivastigmina adesiva têm mostrado consistente crescimento.*

*Nos últimos dois anos, em que a rivastigmina adesiva esteve inclusive incluída na lista de medicamentos com isenção tributária no contexto da pandemia de COVID-19 (a "Lista Covid"), observou-se a continuidade dessa expansão. Cresce de forma cada vez mais significativa a oferta desse medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando o acesso a um tratamento fundamental para a população. Com o fim da Lista Covid, contudo, passou a incidir sobre o*

*medicamento imposto de importação com alíquota de 7,2%, impactando negativamente uma parcela já vulnerabilizada em paradoxo com uma política pública de distribuição gratuita do medicamento por meio do SUS.*

*Importante destacar o Exelon® Patch fornece a rivastigmina na sua apresentação mais moderna, o adesivo transdérmico de matriz, que tem se mostrado superior em eficácia e segurança, conforme uma vasta base de estudos científicos. Essa inovação tem sido adotada gradualmente pela rede pública em substituição a tratamentos menos eficazes, o que reforça a necessidade de facilitar o acesso a essa tecnologia para os pacientes que dela dependem. É nesse contexto que a United Medical, na qualidade de ofertante doméstica do Exelon® Patch respeitosamente requer a inclusão do rivastigmina em adesivos transdérmicos na LETEC. A redução tarifária da rivastigmina adesiva não é apenas uma medida economicamente justificável, mas uma ação que garante dignidade e qualidade de vida a milhares de brasileiros que enfrentam diariamente os desafios das doenças neurodegenerativas. Além disso, sendo que o próprio Governo Federal."*

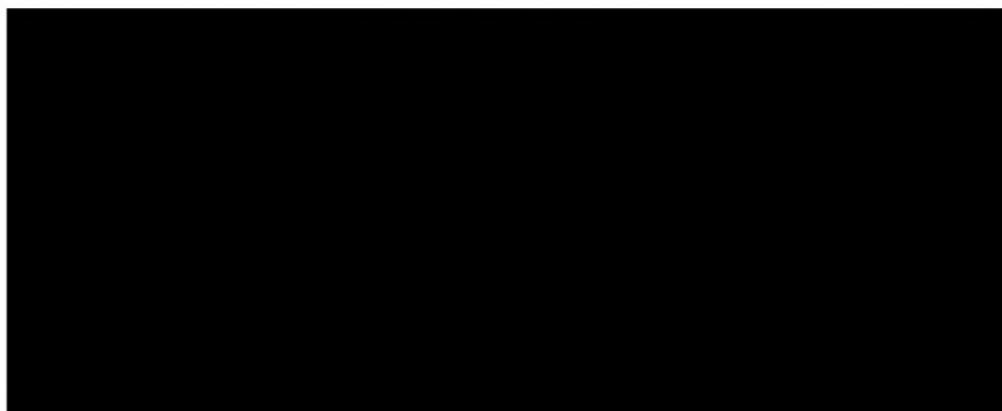
- b) Produção nacional e regional: Não há produção nacional ou regional do referido produto.
- c) Capacidade produtiva nacional ou regional: Não aplicável.
- d) Consumo nacional e regional:

**Quadro 1 - Consumo Nacional e Regional**

Consumo (unidades)	2022	2023	2024 (Jan- Jun)
Nacional	85.536	416.385	228.987
Regional (MERCOSUL)	138.191	456.071	245.162

Fonte: Pleito

**Quadro 2 – Consumo nacional de medicamentos à base de rivastigmina em adesivos transdérmicos por dosagem [CONFIDENCIAL]**



Fonte: Pleito

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 3 - Resumo do Pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-Tarifário	Proposta de alteração do II

Processo SEI nº 19971.002037/2024-07 (Público)	3004.90.49	SIM	Adesivo transdérmico de hemitartarato de rivastigmina	De 7,2% para 0%
Processo SEI nº 19971.002038/2024-43 (Restrito)				

Elaboração: STRAT

## II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:
- Nome comercial ou marca: Exelon Patch
  - Nome técnico ou científico: adesivo transdérmico de hemitartrato de rivastigmina
  - Códigos NCM e descrição: NCM 3004.90.49 -Outros medicamentos com compostos de função carboxiamida, etc, em doses
  - Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): **Adesivo transdérmico de hemitartrato de rivastigmina**
  - Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

"A rivastigmina é um medicamento da classe dos inibidores de colinesterase, que atua na regulação dos níveis de acetilcolina no cérebro humano, substância essencial ao desempenho cognitivo em funções como aprendizado, memória, compreensão e orientação. Nesse sentido, o medicamento auxilia na redução do declínio mental em pacientes com doença de Alzheimer ou doença de Parkinson. Os medicamentos à base de rivastigmina podem ser encontrados na forma de cápsulas, soluções orais e adesivos transdérmicos.

(...)

O produto é essencial para o tratamento de demência decorrente das doenças de Alzheimer e Parkinson, sendo essa sua função principal. A rivastigmina é um medicamento disponível em cápsulas, solução oral e, mais recentemente, adesivos transdérmicos. O produto objeto do pleito é o "Exelon Patch", de modo que sua forma de uso é por meio de adesivos transdérmicos. Os adesivos têm dimensões de 5, 10, 15 ou 20cm<sup>2</sup>, em embalagens com 3, 7, 15, 30 ou 60 adesivos. Os adesivos transdérmicos oferecem uma liberação homogênea e contínua da substância ativa: a medicação se difunde na pele a partir do adesivo e continua a se difundir profundamente nas camadas subcutâneas até atingir a corrente sanguínea. A liberação homogênea evita picos de rivastigmina, propiciando menos eventos adversos e maior tolerabilidade quando comparado às cápsulas e solução oral. Os estudos demonstram que os adesivos transdérmicos podem causar até três vezes menos náuseas e vômitos e tem um percentual menor que 2,5% de perdas adesão decorrentes de efeitos adversos cutâneos, haja vista que a concentração de rivastigmina por mililitro ao longo de 24h faz uma curva suave de absorção, sem picos e sempre com a dosagem próxima a 5ng/ml no caso dos adesivos transdérmicos."

O referido medicamento é utilizado pelo Sistema Único de Saúde:

"Segundo o Ministério da Saúde, o tratamento do Alzheimer é medicamentoso e objetiva minimizar os distúrbios da doença, bem como estabilizar o comprometimento cognitivo, do comportamento e da realização das atividades da vida diária (ou modificar as manifestações da doença), com um mínimo de efeitos adversos. Isto é, a doença de Alzheimer não tem cura, mas o tratamento

medicamentoso – idealmente acompanhado por uma equipe multidisciplinar de médicos, nutricionista, fisioterapeuta e terapeuta – tem o potencial de melhorar significativamente os sintomas e retardar o avanço da doença.(...) o Ministério da Saúde adquire e disponibiliza nas unidades de saúde de todo o país o medicamento rivastigmina para o tratamento de demência decorrente da doença de Alzheimer. O acesso ao medicamento ocorre por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, conforme definido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde."

A pleiteante destaca as vantagens do referido medicamento:

*"Os adesivos transdérmicos oferecem uma liberação homogênea e contínua da substância ativa. A medicação se difunde na pele a partir do adesivo e continua a se difundir profundamente nas camadas subcutâneas até atingir a corrente sanguínea. A liberação homogênea evita picos de rivastigmina, propiciando menos eventos adversos e maior tolerabilidade quando comparado às cápsulas e solução oral. Os estudos demonstram que os adesivos transdérmicos podem causar até três vezes menos náuseas e vômitos e tem um percentual menor que 2,5% de perdas decorrentes de efeitos adversos cutâneos (...)*

[CONFIDENCIAL]

A pleiteante informou que os principais produtores mundiais são Alemanha e Coreia do Sul.

- f) Alíquota na TEC: 7,2%
- g) Alíquota aplicada: 7,2%
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: Não aplicável. O referido produto é um medicamento, portanto, já é um bem final.

5. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3004.90.49 está contemplado atualmente na LETEC, com dois Ex-tarifários. Dessa forma, eventual atendimento do pleito não implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso do pleito em análise, não houve manifestação **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** ao referido pleito por representantes da indústria brasileira.

### IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Cumple ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3004.90.49.

### ***Das Importações***

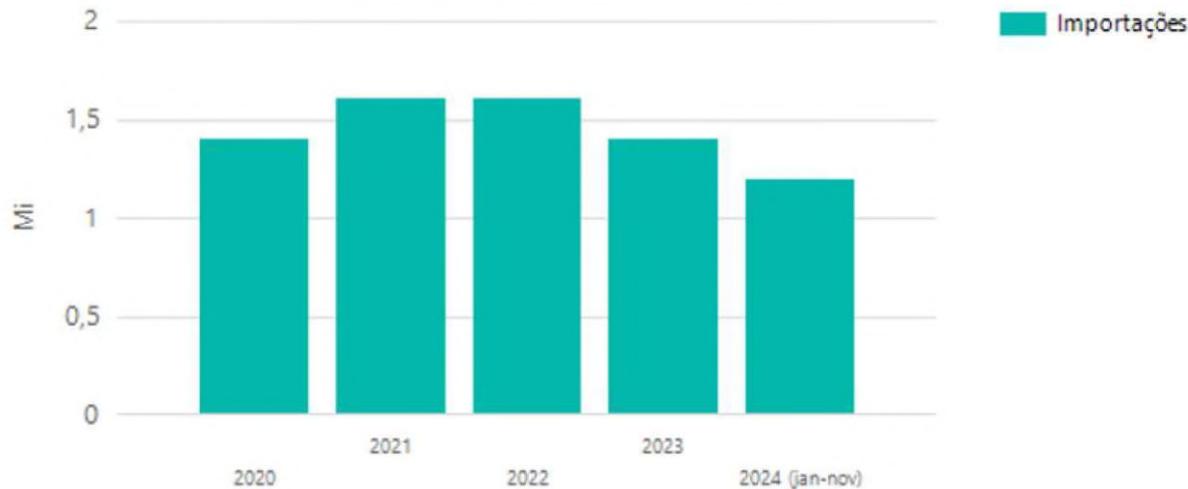
10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.90.49, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 4 - Importações - NCM 3004.90.49**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	141.357.925	-	1.440.155	-	98,15	-
2021	137.142.163	-3,0%	1.639.772	13,9%	83,63	-14,79%
2022	159.442.918	16,3%	1.571.726	-4,1%	101,44	21,29%
2023	221.053.464	38,6%	1.421.267	-9,6%	155,53	53,32%
2024 (jan-nov)	194.237.352		1.155.687		168,07	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

**Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3004.90.49**



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um **aumento de 56,4% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 141.357.925 para US\$ 221.053.464. O total acumulado entre os meses de janeiro e novembro de 2024 equivale a 87,9% do valor importado no ano de 2023.

12. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 1,3% entre 2020 e 2023, passando de 1.440.155 Kg para 1.421.267 Kg. Os meses de janeiro a novembro de 2024 representaram 81,3% do volume importado do ano de 2023.

13. A média do volume importado de 2020 a 2022 foi de 1.550.551 Kg. A diminuição do volume importado em 2023, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 8,3%. Ou seja, o volume de importação de 2023 correspondeu a 91,7% da média de 2020 a 2022.

14. O comparativo do volume importado nos meses de janeiro a novembro de 2023 (1.337.388 Kg) com janeiro a novembro de 2024 (1.155.687 Kg) mostra tendência de redução maior das importações em 2024. O volume importado até novembro de 2024 foi 13,6% menor do que o volume importado no mesmo período de 2023.

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2020, o preço médio era de US\$ 98,15/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 155,53/kg, representando um aumento de 58,5%. Entre os meses de janeiro a novembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 168,07/Kg.

## ***Das Exportações***

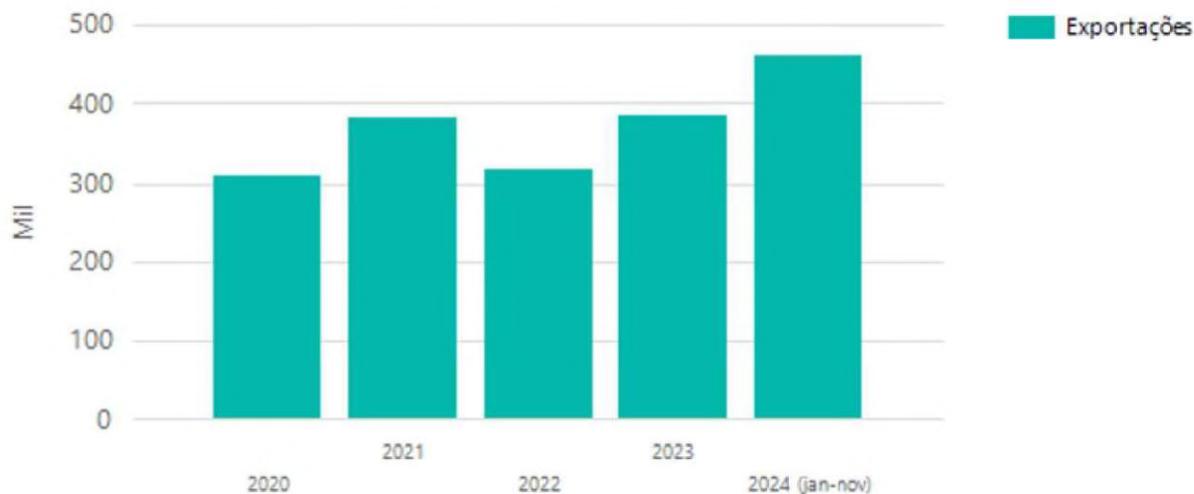
16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3004.90.49, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 5 - Exportações - NCM 3004.90.49**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	23.501.722	-	309.054	-	76,04	-
2021	23.437.784	-0,3%	381.597	23,5%	61,42	-19,23%
2022	13.270.298	-43,4%	316.768	-17,0%	41,89	-31,79%
2023	21.046.072	58,6%	383.468	21,1%	54,88	31,01%
2024 (jan-nov)	29.162.042		459.324		63,49	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

**Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 3004.90.49**



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma **redução de**

**10,4% no valor exportado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 23.501.722 para US\$ 21.046.072. O total acumulado entre os meses de janeiro a novembro de 2024 equivale a 138,6% do valor exportado no ano de 2023.

18. Em relação à **quantidade exportada**, houve um aumento de 24,1% entre 2020 e 2023, passando de 309.054 Kg para 383.468 Kg. Os meses de janeiro a novembro de 2024 representaram 119,8% do volume exportado do ano de 2023.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 76,04/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 54,88/kg, representando uma diminuição de 27,8%. Entre os meses de janeiro a novembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 63,49/Kg.

20. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3004.90.49 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial de US\$ 577.740.594** entre os anos de 2020 e 2023.

#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

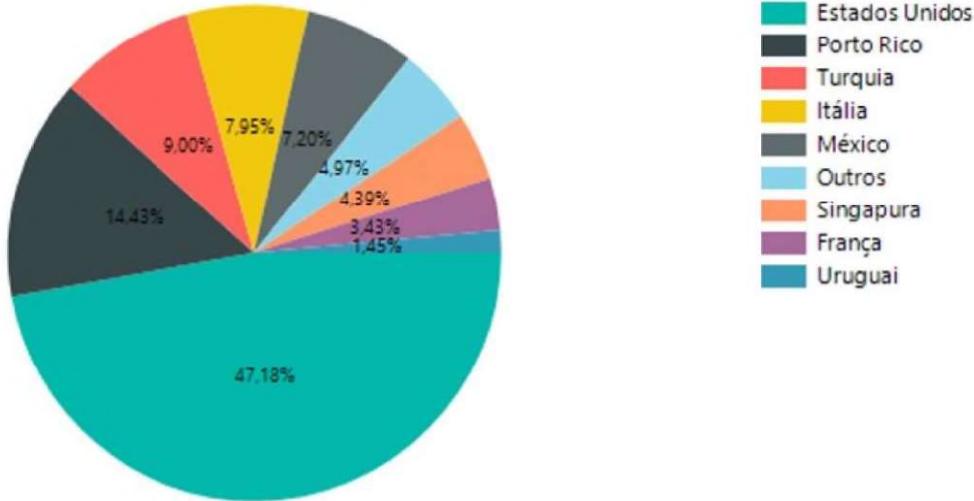
21. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.90.49, destaca-se os Estados Unidos como o principal fornecedor, com uma contribuição de 47,18% da quantidade total importada no ano de 2024 (jan-nov). Em sequência, aparecem: Porto Rico (14,43%), Turquia (9%), Itália (7,95%), além de outras nações (21%).

**Quadro 6 - Importação por origem em 2024 (jan-nov) - NCM 3004.90.49**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Estados Unidos	68.395.137	545.304	125,43	47,18%	0%
Porto Rico	22.655.195	166.737	135,87	14,43%	0%
Turquia	11.311.239	104.045	108,71	9,00%	0%
Itália	35.615.609	91.855	387,74	7,95%	0%
México	7.730.592	83.158	92,96	7,20%	0%
Singapura	6.631.055	50.693	130,81	4,39%	0%
França	5.578.674	39.665	140,64	3,43%	0%
Uruguai	641.553	16.742	38,32	1,45%	100%
Outros	35.678.298	57.488	620,62	4,97%	-
<b>Total</b>	<b>194.237.352</b>	<b>1.155.687</b>	<b>168,07</b>	<b>100,00%</b>	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

**Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 (jan-nov) - NCM 3004.90.49**



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

22. Observa-se que pelo menos 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.90.49 registradas em 2024 (jan-nov) não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com demais países fornecedores para o Brasil.

23. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No caso em questão, o produto objeto do pleito consiste em medicamento como bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

#### ***Do Impacto Econômico***

26. Apenas para fins de ilustração, avaliaremos o impacto econômico aproximado caso a medida seja aprovada. Utilizando a média dos três tipos de "adesivos" incluídos nesse Ex-tarifário (dosagens de 9 mg, 18 mg e de 27mg), e considerando uma quota de 395.340 unidades anuais, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] a US\$ 1.000.000, considerado como referência nas análises de pleitos –, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Quadro 7 - Impacto Econômico**

<b>Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)</b> (17/12/2024 - 1 USD = 6,17 Real/BRL)	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]
<b>Quota informada</b>	395.340
<b>Impacto econômico nominal (US\$)</b>	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]

Fonte: Pleito Elaboração: STRAT

## V - DA CONCLUSÃO

27. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:
- a) o pleiteante informou que não existe produção local nem regional do produto objeto do pleito;
  - b) trata-se de um importante medicamento indicado para tratamento de doenças graves relacionadas à demência, como o Alzheimer e o Parkinson. A pleiteante destaca que o referido medicamento *"fornecce a rivastigmina na sua apresentação mais moderna, o adesivo transdérmico de matriz, que tem se mostrado superior em eficácia e segurança, conforme uma vasta base de estudos científicos."* Complementa, ainda, que [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
  - c) a pleiteante destaca, ademais, que este medicamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e *"é destinado a um público em situação de vulnerabilidade, abrangendo, em sua maioria, beneficiários de políticas públicas de saúde, o que torna a redução tarifária não apenas uma medida de justiça social, mas também uma decisão que beneficia o próprio Estado, ao otimizar os recursos do sistema público de saúde. A experiência recente evidencia a consistência e importância dessa medida."*;
  - d) não foram recebidas manifestações de oposição ao pleito por parte de representantes da indústria brasileira;
  - e) considerando o consumo previsto do produto e o custo de internação informado pela pleiteante, o impacto econômico nominal estimado da medida seria [REDACTED] [CONFIDENCIAL] a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos;
  - f) o código NCM 3004.90.49, no qual o produto objeto do pleito está classificado, já ocupa vaga na LETEC para 2 outros Ex-tarifários, sem necessidade de quotas e prazos específicos, de modo que a eventual concessão do Ex-tarifário solicitado não ocuparia nova vaga no referido mecanismo;

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

**DEFERIMENTO** do pleito de redução do Imposto de Importação de 7,2% para 0% do produto **"Adesivo transdérmico de hemitartrato de rivastigmina"**, classificado no código NCM 3004.90.69, com criação de ex-tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à TEC – Letec, sem necessidade de prazo e quota.

Sugere-se que o Ministério da Saúde avalie a proposta aqui detalhada, e que se aguarde a criação do texto de Ex por parte da Receita Federal do Brasil.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELLA MARIANO S. ROCHA**

Analisa de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 09/01/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 10/01/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 14/01/2025, às 05:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



## Nota Técnica SEI nº 2996/2024/MDIC

**Assunto: Outros medicamentos com compostos heterocíclicos, etc, em doses. Código NCM 3004.90.79, com criação de 3 Ex-Tarifários. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.002068/2024-50; 19971.002070/2024-29 e 19971.002072/2024-18 (Públicos) e Processos SEI nº 19971.002069/2024-02; 19971.002071/2024-73 e 19971.002073/2024-62 (Restritos).**

### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar três pleitos de redução tarifária protocolados pela empresa Specialty Pharma Goiás LTDA, em 16 de outubro de 2024, para diferentes Ex-tarifários no código NCM **3004.90.79** - "Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. -Outros. Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6. Outros"; que visam à redução de 7,2% para 0% da alíquota do Imposto de Importação dos referidos produtos, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. As seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

#### • Pleito 1: Contendo vutrisirana sódica

##### a) Justificativa da necessidade da medida:

*"Considerando a comprovada eficácia do AMVUTTRA® nortamento da amiloidose hereditária, bem como os resultados positivos decorrentes do uso do medicamento, a SPG querer a inclusão do produto na Lista de Exceções da TEC (LETEC) para reduzir a 0% o imposto de importação sobre o medicamento apresentado. O AMVUTTRA® é um medicamento protegido por patente depositada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e não possui produção nacional, sendo indispensável, portanto a sua importação para distribuição no Brasil. Diante da inovação que o AMVUTTRA® representa quanto à tecnologia envolvendo o RNA para o tratamento da hATTR, este produto se destaca por seus resultados e melhora na qualidade de vida dos pacientes.*

*A hATTR traz muitos desafios, que são agravados pelo tratamento tardio ou incorreto e, por ser uma doença rara, conta com uma série de desafios na jornada do paciente, que perpassa o momento do diagnóstico, compreensão da doença e tratamento. A SPG, atua em todas as etapas dessa jornada proporcionando iniciativas de suporte como: • Programas de educação médica continuada sobre os sinais e sintomas da doença visando reduzir o tempo para diagnóstico, que muitas vezes pode levar mais de uma década para ocorrer, além de não ser incomum o diagnóstico e tratamento incorretos; • Campanhas de conscientização ao público sobre os sinais e sintomas da doença; • Diagnóstico confirmatório da doença através de um exame genético, não disponível na rede pública, por meio do programa "Alnylam Act®*

*"Genético". A Alnylam, através deste programa gerenciado por terceiros, oferece o exame de forma gratuita para os pacientes adultos com suspeita de diagnóstico de hATTR, e se estende aos seus familiares, visto que a hATTR possui caráter hereditário. São oferecidas três opções de testes: painel de neuropatias (contém 98 genes), painel de cardiomiopatias (contém 77 genes) e sequenciamento de gene TTR (contém 1 gene). Até o momento já foram realizados 3.835 testes genéticos através do programa "Alnylam Act® Genético". • Programa de suporte "Alnylam Assist®", que possibilita através de clínicas e enfermeiros treinados, que os pacientes em uso de AMVUTTRA® possam ter a administração supervisionada de forma gratuita. Até o momento, por meio deste programa foram realizadas 9 aplicações de AMVUTTRA®, e atualmente há 5 pacientes ativos no programa, todos com administração subsidiada. Essas iniciativas da Alnylam visam não apenas melhorar o acesso ao diagnóstico e tratamento da amiloidose hereditária, mas também garantir que os pacientes recebam o cuidado necessário para gerenciar sua condição de forma eficaz, melhorando assim sua qualidade de vida. (...). Uma vez que o benefício tarifário da LETEC seja concedido, a SPG se compromete com a manutenção e ampliação do seu programa, visando um impacto positivo direto aos pacientes." (Grifos nossos)*

- b) Produção nacional e regional: Não há produção nacional/regional do referido medicamento.
- c) Capacidade produtiva nacional ou regional: N/A
- d) Consumo nacional e regional: No pleito apresentado, não há informações sobre consumo regional.

**Quadro 1 - Consumo Nacional - Contendo vutrisirana sódica [CONFIDENCIAL]**

<b>AMVUTTRA®</b>	2021	2022	2023	2024 (Jan-Set.)
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte: SPG.

#### • Pleito 2: Contendo givosirana sódica

- a) Justificativa da necessidade da medida: Segundo a pleiteante:

*"Considerando a comprovada eficácia do GIVLAARI® no tratamento da PHA, bem como os resultados positivos decorrentes do uso do medicamento, a SPG requer a inclusão do produto na Lista de Exceções da TEC (LETEC) para reduzir a 0% o imposto de importação sobre o medicamento apresentado. O GIVLAARI® é um medicamento protegido por patente depositada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e não possui produção nacional, sendo indispensável portanto a sua importação para distribuição no Brasil. Diante da inovação que o GIVLAARI® representa quanto à tecnologia envolvendo o RNA para o tratamento da PHA, este produto se destaca por seus resultados e melhora na qualidade de vida dos pacientes. Antes da aprovação do givosirana, as opções de tratamento eram limitadas, e a manutenção da PHA era focada em evitar gatilhos de crises e no uso de glicose ou hemina intravenosa durante as crises. Contudo, o tratamento com a substância hemina acarreta o risco de eventos adversos, como dores agudas, consequências crônicas (por exemplo, sobrecarga de ferro, trombose venosa, obliteração venosa e complicações do cateter venoso central) além da perda de eficácia no longo prazo. Diante disso, o GIVLAARI® oferece aos pacientes uma melhor opção de tratamento com eficácia significativa. Com a redução da alíquota de importação, a SPG se propõe a destinar os recursos que deixarem de ser recolhidos aos seus programas de auxílio ao paciente. A PHA, por ser uma doença rara, conta com uma série de desafios na jornada do paciente, que perpassa o momento do*

*diagnóstico, compreensão da doença e tratamento. A SPG, atua em todas as etapas dessa jornada proporcionando iniciativas de suporte como:* • Programas de educação médica continuada sobre os sinais e sintomas da doença visando reduzir o tempo para diagnóstico, que muitas vezes pode levar mais de uma década para ocorrer, além de não ser incomum o diagnóstico e tratamento incorretos; • Campanhas ao público sobre os sinais e sintomas da doença; • Diagnóstico confirmatório da doença através de um exame bioquímico (ALA e PBG) e genético, não disponíveis na rede pública. A Alnylam, através de um programa gerenciado por terceiros oferece esses exames de forma gratuita para os pacientes com suspeita diagnóstica através dos médicos. • Programa de suporte "Alnylam Assist®", que possibilita através de clínicas e enfermeiros treinados, que os pacientes em uso de GIVLAARI® possam ter a administração supervisionada de forma gratuita, uma vez que este medicamento é uma solução de injeção subcutânea. No momento há 20 pacientes ativos neste programa sendo 17 deles, com administração subsidiada. Uma vez que o benefício tarifário da LETEC seja concedido, a SPG se compromete com a manutenção e ampliação do seu programa, visando um impacto positivo direto aos pacientes."\* (Grifos nossos)

\* PHA = Porfiria Hepática Aguda (PHA)

b) Produção nacional e regional: Não há produção nacional/regional do referido medicamento.

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: N/A

d) Consumo nacional e regional:

**Quadro 2 - Consumo Nacional e Regional - Contendo givosirana sódica [CONFIDENCIAL]**

Ano de Consumo (unidade*)	Consumo Nacional	Consumo Regional**
2024 (Jan-Set)		
2023		
2022		
2021		

\*Unidade = Solução para injeção subcutânea, apresentado em embalagem com 1 frasco de vidro de 2 ml

\*\* O consumo regional refere-se à Colômbia.

Fonte: Pleito

#### • Pleito 3: Contendo patisiranana

a) Justificativa da necessidade da medida:

*"Considerando a comprovada eficácia do ONPATTRO® no tratamento da amiloidose hereditária, bem como os resultados positivos decorrentes do uso do medicamento, a SPG querer a inclusão do produto na Lista de Exceções da TEC (LETEC) para reduzir a 0% o imposto de importação sobre o medicamento apresentado. O ONPATTRO® é um medicamento protegido por patente depositada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e não possui produção nacional, sendo indispensável, portanto a sua importação para distribuição no Brasil. Diante da inovação que o ONPATTRO® representa quanto à tecnologia envolvendo o RNA para o tratamento da hATTR, este produto se destaca por seus resultados e melhora na qualidade de vida dos pacientes. Em relação ao tratamento da hATTR, nota-se uma carência de opções terapêuticas eficazes disponíveis no Brasil. Entre as abordagens terapêuticas frequentemente utilizadas, tem-se o uso de medicamentos estabilizadores, como a substância tafamidis, a qual é a única opção de tratamento farmacológico disponível pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento de hATTR com polineuropatia. No entanto, a utilização da tafamidis é restrita para pacientes em estágio 1, e dessa forma pacientes no estágio 2 ou que não respondem adequadamente à terapia com tafamidis, ficam limitados apenas aos cuidados sintomáticos. Como consequência, estes pacientes têm piora progressiva na incapacidade gerada pela polineuropatia e deterioração significativa de sua qualidade de*

vida . Como apresentado, o ONPATRO® (Patisirana sódica) representa um avanço significativo no tratamento da amiloidose hereditária com polineuropatia. Com a redução da alíquota de importação, a SPG se propõe a destinar os recursos que deixarem de ser recolhidos aos seus programas de auxílio ao paciente. A hATTR traz muitos desafios, que são agravados pelo tratamento tardio ou incorreto e, por ser uma doença rara, conta com uma série de desafios na jornada do paciente, que perpassa o momento do diagnóstico, compreensão da doença e tratamento. A SPG, atua em todas as etapas dessa jornada proporcionando iniciativas de suporte como: • Programas de educação médica continuada sobre os sinais e sintomas da doença visando reduzir o tempo para diagnóstico, que muitas vezes pode levar mais de uma década para ocorrer, além de não ser incomum o diagnóstico e tratamento incorretos; • Campanhas ao público sobre os sinais e sintomas da doença; • Diagnóstico confirmatório da doença através de um exame genético, não disponível na rede pública, por meio do programa "Alnylam Act® Genético". A Alnylam, através deste programa gerenciado por terceiros, oferece o exame de forma gratuita para os pacientes adultos com suspeita de diagnóstico de hATTR, e se estende aos seus familiares, visto que a hATTR possui caráter hereditário. São oferecidas três opções de testes: painel de neuropatias (contém 98 genes), painel de cardiomiopatias (contém 77 genes) e sequenciamento de gene TTR (contém 1 gene). • Programa de suporte "Alnylam Assist®", que possibilita através de clínicas e enfermeiros treinados, que os pacientes em uso de Onpattro possam ter a administração supervisionada de forma gratuita.

No caso de Onpattro, a infusão intravenosa que ocorre a cada 3 semanas é 100% subsidiada pela empresa, incluindo a disponibilização de filtros específicos que são necessários para a manipulação do fármaco. Até o momento já foram realizados 3.835 testes genéticos através do programa "Alnylam Act® Genético". Em relação ao "Alnylam Assist®", foram realizadas 534 infusões e aplicações de ONPATRO®, e no momento o programa conta com 53 pacientes ativos sendo 27 com infusão subsidiada. Essas iniciativas da Alnylam visam não apenas melhorar o acesso ao diagnóstico e tratamento da amiloidose hereditária, mas também garantir que os pacientes recebam o cuidado necessário para gerenciar sua condição de forma eficaz, melhorando assim sua qualidade de vida. Uma vez que o benefício tarifário da LETEC seja concedido, a SPG se compromete com a manutenção e ampliação do seu programa, visando um impacto positivo direto aos pacientes." (Grifos nossos)

b) Produção nacional e regional: Não há produção nacional/regional do referido medicamento.

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: N/A

d) Consumo nacional e regional:

**Quadro 3 - Consumo Nacional e Regional - Contendo patisirana [CONFIDENCIAL]**

Ano de Consumo (unidade*)	Consumo Nacional	Consumo Regional**
2024 (Jan-Set)		
2023		
2022		
2021		

\* Unidade = Solução para diluição para infusão é fornecido em embalagem com 1 frasco de vidro de 10 ml

\*\*O consumo regional refere-se à Argentina e Bolívia.

Fonte: Pleito

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 4 - Resumo do Pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-Tarifário	Proposta de alteração do II

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-Tarifário	Proposta de alteração do II
19971.002068/2024-50 (Público) 19971.002069/2024-02 (Restrito)	3004.90.79	Sim	<b>Contendo vutrisirana sódica</b>	De 7,2% para 0%
19971.002070/2024-29 (Público) 19971.002071/2024-73 (Restrito)	3004.90.79	Sim	<b>Contendo givosirana sódica</b>	De 7,2% para 0%
19971.002072/2024-18 (Público) 19971.002073/2024-62 (Restrito)	3004.90.79	Sim	<b>Contendo patisirana</b>	De 7,2% para 0%

## II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- **Pleito 1: Contendo vutrisirana sódica**

- a) Nome comercial ou marca: Amvuttra
- b) Nome técnico ou científico: vutrisirana sódica
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 3004.90.79 - 'Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. -Outros. Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6. Outros.'
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): **Contendo vutrisirana sódica**
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

*"AMVUTTRA® é indicado para o tratamento da amiloidose hereditária mediada por transtirretina em adultos"*

*Sobre a patologia:*

A amiloidose hereditária (hATTR) é uma patologia considerada rara, causada pela proteína transtirretina, responsável pelo transporte plasmático de tiroxina e retinol. A hATTR faz parte da extensa gama de doenças conhecidas como amiloidoses, que ocorrem quando uma proteína normal solúvel forma depósitos de fibras insolúveis no tecido extracelular, as quais são incapazes de serem degradadas pelo organismo, causando assim disfunções nos órgãos e tecidos. São conhecidas ao menos 23 diferentes proteínas relacionadas às amiloidoses, e no caso da hATTR, ela está relacionada à mutação no gene transtirretina (TTR).

A hATTR, além de ser considerada uma patologia rara, é uma condição genética incapacitante e potencialmente fatal, sendo que a expectativa de vida média de um paciente é de 4,7 anos após o diagnóstico e reduzida para 3,4 anos naqueles pacientes com cardiomiopatia. Atualmente são conhecidos mais de 130 tipos diferentes de variantes patogênicas do gene TTR10. O caráter progressivo da hATTR evidencia a importância de um tratamento precoce e eficaz para reduzir o impacto da doença. Sem tratamento, a rápida progressão da doença é [REDACTED]rmada por estudos clínicos, que apontam a piora contínua da neuropatia, capacidade física e estado nutricional ao longo do tempo.

- **Pleito 2: Contendo givosirana sódica**

- a) Nome comercial ou marca: Givlaari
- b) Nome técnico ou científico: givosirana sódica
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 3004.90.79 - 'Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. -Outros. Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6. Outros.'
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): **Contendo givosirana sódica**
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

"GIVLAARI é uma solução para injeção subcutânea, apresentado em embalagem com 1 frasco de vidro de 2 mL e indicado para o tratamento da porfiria hepática aguda (PHA) em adultos." *Da Patologia - Porfiria Hepática Aguda (PHA)*

As porfírias hepáticas agudas (PHA) são caracterizadas como um conjunto de distúrbios metabólicos raros que afetam o fígado, causadas pela deficiência parcial de uma das enzimas envolvidas na biossíntese do heme. (...) Os principais sintomas incluem dor abdominal intensa, distúrbios neuromusculares e psiquiátricos, náuseas, vômitos, encefalopatia, taquicardia, febre, tremores e hipertensão, os quais normalmente são manifestados durante as crises agudas. A maioria dos pacientes sintomáticos têm apenas algumas crises pontuais ao longo da vida, no entanto, até 8% apresentam esse sintoma com frequência, isto é, com quatro ou mais crises por ano<sup>5</sup>. As crises normalmente demandam atenção médica e prolongada hospitalização e reabilitação.

De acordo os dados levantados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)<sup>6</sup>, a incidência de PHA ocorre predominantemente em mulheres, correspondendo cerca de 90% dos casos. Ainda que os sintomas apareçam na adolescência, devido às alterações hormonais e metabólicas, a doença costuma ser diagnosticada entre os 20 e 40 anos de idade. As porfírias se classificam como doenças ultrarraras e devido a esta condição, dados sobre esta patologia são escassos. No entanto, segundo registros da Associação Brasileira de Porfiria (ABRAPO), foram identificados no Brasil 293 pacientes com Porfiria Hepática Aguda entre 2007 e 2015.

*Da Terapia com GIVLAARI®- Givosirana Sódica [CONFIDENCIAL]*

• **Pleito 3: Contendo patisirana**

- a) Nome comercial ou marca: Onpattro
- b) Nome técnico ou científico: patisirana
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 3004.90.79 - 'Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. -Outros. Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6. Outros.'
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): **Contendo patisirana**
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

"ONPATTRO® é indicado para o tratamento de adultos com amiloidose hereditária mediada por transtirretina (amiloidose hATTR) com polineuropatia em estágio 1 ou 2.

Da Patologia - Amiloidose Hereditária ATTR (hATTR)

\*Vide acima

Da Terapia com ONPATTRO® - Patisirana sódica **[CONFIDENCIAL]**

- f) Alíquota na TEC e aplicada: 7,2%

**g) Participação dos produtos objetos dos pleitos no valor do bem final: os produtos são medicamentos, portanto, já são um bem final.**

5. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3004.90.79 está contemplado atualmente na LETEC com diversos Ex-tarifários. Dessa forma, eventual atendimento dos pleitos em questão não implicariam a ocupação de nova vaga na Lista.

### **III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES**

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos

pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. Nos casos em análise, não houve manifestação **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** aos referidos pleitos por representantes da indústria brasileira.

#### IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3004.90.79.

##### ***Das Importações***

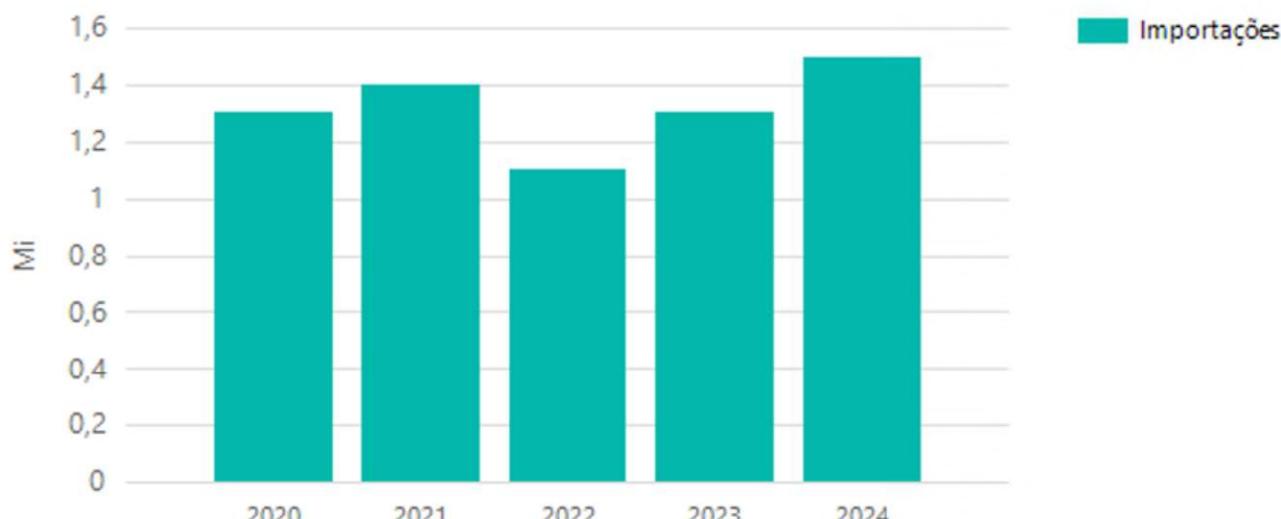
10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.90.49, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 5 - Importações - NCM 3004.90.79**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	575.329.555	-	1.307.774	-	439,93	-
2021	676.456.250	17,6%	1.442.857	10,3%	468,83	6,57%
2022	524.446.768	-22,5%	1.121.988	-22,2%	467,43	-0,30%
2023	679.360.918	29,5%	1.322.539	17,9%	513,68	9,90%
2024	890.311.094	31,1%	1.481.590	12,0%	600,92	16,98%

Elaboração: STRAT      Fonte: Comex Stat

**Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3004.90.79**



11. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve um **aumento de 54,7% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 575.329.555 para US\$ 890.311.094. Em relação ao**volume importado, houve um aumento de 13,3%** entre 2020 e 2024, passando de 1.307.774 Kg para 1.481.590 Kg.

12. A média do volume importado de 2020 a 2023 foi de 1.298.790 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 4 anos anteriores, foi de 14,1%. Ou seja, o volume de importação de 2024 correspondeu a 114,1% da média de 2020 a 2023.

13. O comparativo do volume importado em 2023 (1.322.539 Kg) com a de 2024 (1.481.590 Kg) mostra tendência de crescimento maior das importações em 2024.

14. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2020, o preço médio era de US\$ 439,93/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 600,92/kg, representando um aumento de 36,6%.

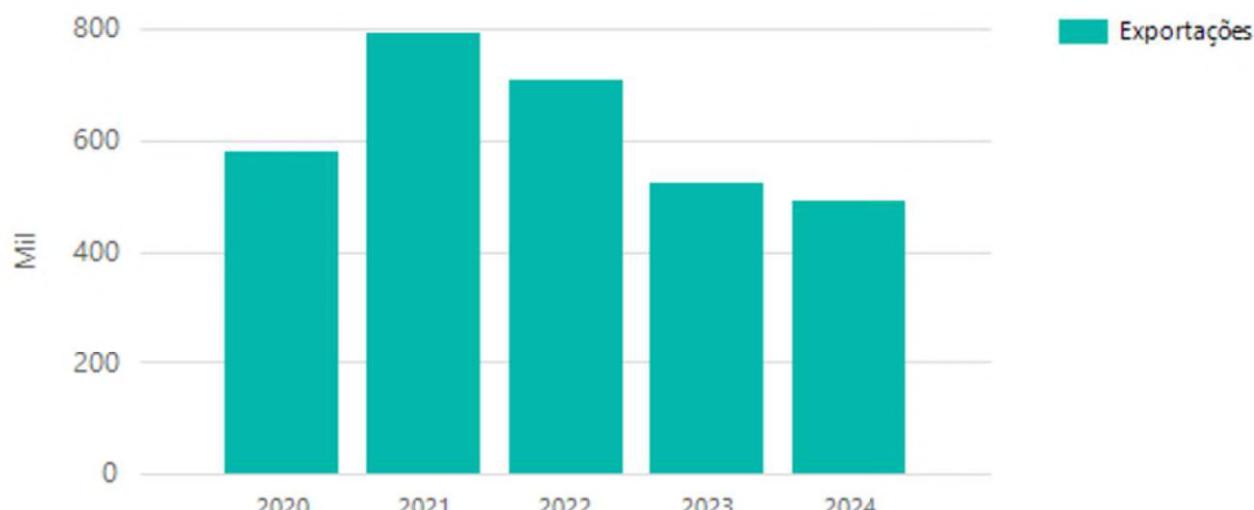
### ***Das Exportações***

15. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3004.90.79, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 6 - Exportações - NCM 3004.90.79**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	99.557.758	-	581.000	-	171,36	-
2021	126.528.403	27,1%	790.908	36,1%	159,98	-6,64%
2022	127.163.857	0,5%	708.868	-10,4%	179,39	12,13%
2023	65.725.298	-48,3%	522.875	-26,2%	125,70	-29,93%
2024	70.476.350	7,2%	491.401	-6,0%	143,42	14,10%

**Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 3004.90.79**



16. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve uma **redução de 29% no valor exportado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 99.557.758 para US\$ 70.476.350. Em relação à **quantidade exportada, houve uma redução de 15,4%** entre 2020 e 2024, passando de 581.000 Kg para 491.401 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 171,36/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 143,42/kg, representando uma diminuição de 16,3%.

18. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3004.90.79 foi negativo em 5 anos no período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial de US\$ 2.856.452.919** entre os anos de 2020 e 2024.

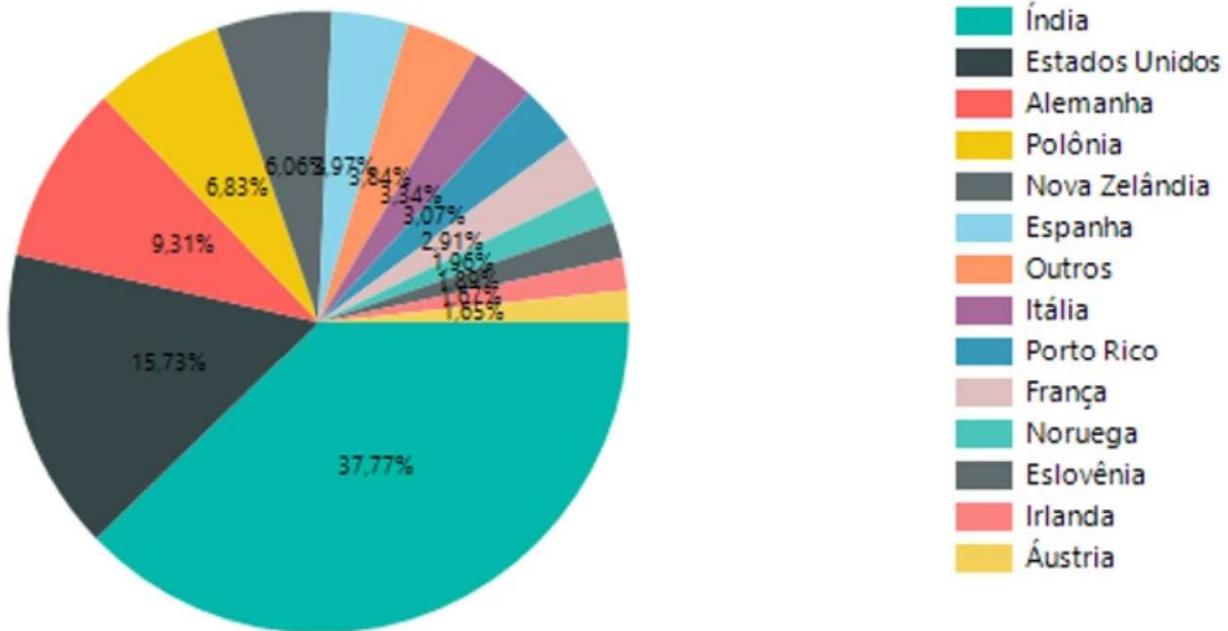
#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

19. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.90.79, destaca-se a Índia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 37,77% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (15,73%), Alemanha (9,31%), Polônia (6,83%), além de outras nações (30%).

**Quadro 7 - Importação por origem em 2024 - NCM 3004.90.79**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Índia	38.201.363	559.644	68,26	37,77%	0%
Estados Unidos	149.384.876	233.100	640,86	15,73%	0%
Alemanha	78.732.601	137.947	570,75	9,31%	0%
Polônia	168.336.338	101.208	1.663,27	6,83%	0%
Nova Zelândia	17.862.251	89.793	198,93	6,06%	0%
Espanha	83.354.689	58.798	1.417,64	3,97%	0%
Itália	137.401.575	49.492	2.776,24	3,34%	0%
Porto Rico	35.341.532	45.439	777,78	3,07%	0%
França	18.627.559	43.081	432,38	2,91%	0%
Noruega	762.714	29.060	26,25	1,96%	0%
Eslovênia	6.480.836	27.930	232,04	1,89%	0%
Irlanda	44.149.388	24.709	1.786,77	1,67%	0%
Áustria	27.114.286	24.505	1.106,48	1,65%	0%
Outros	84.561.086	56.884	1.486,55	3,84%	-
<b>Total</b>	<b>890.311.094</b>	<b>1.481.590</b>	<b>600,92</b>	<b>100,00%</b>	

**Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 - NCM 3004.90.79**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

20. Observa-se que pelo menos 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.90.79 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com demais países fornecedores para o Brasil.

21. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

22. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

23. No casos em questão, os produtos objetos dos pleitos consistem em medicamentos como bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:

a) o pleiteante informou que não existe produção local nem regional dos produtos objetos dos pleitos;

b) trata-se de medicamentos utilizados para doenças raras: Amiloidose Hereditária (*hATTR*) e Porfiria Hepática Aguda (PHA). Os medicamentos objetos dos pleitos [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

c) a pleiteante informa, ademais, que possui iniciativas de suporte aos (possíveis) portadores das referidas doenças, tais como: "*programas de educação médica continuada sobre os sinais e sintomas da doença visando reduzir o tempo para diagnóstico, que muitas vezes pode levar mais de uma década para ocorrer, além de não ser incomum o diagnóstico e tratamento incorretos; campanhas ao público sobre os sinais e sintomas das doenças; diagnóstico confirmatório da doença através de um exame genético, não disponível na rede pública*". Dessa forma, a empresa compromete-se a manter os programas, caso os

pleitos sejam aprovados.

d) não foram recebidas manifestações de oposição ao pleito por parte de representantes da indústria brasileira;

e) mais de 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM em questão não foram objeto de preferências tarifárias em 2024, em razão da inexistência de acordos comerciais entre o Brasil e os principais países fornecedores;

f) o código NCM 3004.90.79, no qual o produto objeto do pleito está classificado, já ocupa vaga na LETEC para outros Ex-tarifários, sem necessidade de quotas e prazos específicos, de modo que a eventual concessão do Ex-tarifário solicitado não ocuparia nova vaga no referido mecanismo;

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

**DEFERIMENTO** dos pleitos de redução do Imposto de Importação de 7,2% para 0% do produto "Outros medicamentos com compostos heterocíclicos, etc, em doses;", classificado no código NCM 3004.90.79, com criação de três ex-tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à TEC – Letec, sem necessidade de prazo e quota.

Sugere-se que o Ministério da Saúde avalie a proposta aqui detalhada, e que se aguarde a criação dos textos de Ex por parte da Receita Federal do Brasil.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELLA MARIANO S. ROCHA**

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 17/01/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 17/01/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.002241/2024-10.

SEI nº 47071664



## Nota Técnica SEI nº 431/2025/MDIC

**Assunto: Poliamida-6, sem carga. Código NCM 3908.10.25 (Ex-003). Pleito de Renovação. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec). Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.002281/2024-61 (Público) e nº 19971.002282/2024-14 (Restrito).**

### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação à **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)**, protocolado pela Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda em 17/12/2024, que visa a **redução da alíquota do II de 12,6% para 0%**, do produto “Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220º C e inferior a 260º C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos”, classificado no código **NCM 3908.10.25 (Ex-003)**, com **quota de 1.300 toneladas, e prazo de 12 meses**.

2. É importante mencionar que o código NCM 3908.10.25 é objeto de medidas vigentes na Letec, concedidas para os ex-tarifários 002 e 003, de modo que a eventual concessão do pleito não implicaria na ocupação de nova vaga na Letec. No entanto, as medidas expiram em 29 de março de 2025, de modo que, após esse prazo, será necessária a reocupação de vaga na Letec.

**Quadro 1 – Histórico de Medidas na Letec - NCM 3908.10.25 - Ex-003**

Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência	Resolução Gecex
003	Poliamida-6, apresentada sob a forma de grânulos, sem carga, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos	0%	500 ton	01/01/2023	30/06/2023	437/2022
003	Poliamida-6, apresentada sob a forma de grânulos, sem carga, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos	0%	1.000 ton	01/08/2023	31/07/2024	502/2023

003	Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220º C e inferior a 260º C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos	0%	600 ton	30/09/2024	29/03/2025	640/2024
-----	---	----	---------	------------	------------	----------

Elaboração: STRAT

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

**Quadro 2 - Informações sobre o Pleito - NCM 3908.10.25**

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.002281/2024-61 (Público)	3908.10.25	003	Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220º C e inferior a 260º C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos.	de 12,6% para 0%	1.300 ton	12 meses
19971.002282/2024-14 (Restrito)						

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

**a) Justificativa da necessidade da medida:**

*O produto de importação é uma poliamida utilizada para a fabricação de envoltórios de plástico para a indústria alimentícia, fornecidos em bobinas, sacos ou sanfonados, para inúmeras aplicações frigoríficas ou outras aplicações alimentícias que se beneficiam deste tipo de envoltório plástico (carnes, mortadelas, salsichas, salsichões, presuntos, apresuntados e afiambrados), com possibilidade de tirar a tripa ou não.*

*Justificativa da necessidade da medida: -Não existe produção nacional de Poliamida 6, motivo que condiciona à total importação desta matériaprima. -A Poliamida 6 é de alta tecnologia, o que beneficia o produto final para que tenha qualidade e seja saudável para o consumo humano. -A redução tarifária contribuirá para a substituição de importações em produtos inovadores para a indústria brasileira de alimentos, que passa a contar no país com tecnologias existente nos países desenvolvidos. -A ampliação deste investimento agrega valor à cadeia de suprimentos de alimentos do país, com a geração de emprego de alta qualificação e renda.*

**b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: [CONFIDENCIAL]**

c) **Produção nacional e regional:** A pleiteante afirma não haver produção nacional nem regional do produto.

d) **Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** A pleiteante afirma informa os seguintes dados de importação do produto pleiteado realizados por ela.

**Quadro 3 - Importações da Viscofan – Ex-003 [CONFIDENCIAL]**

Ano	Valor CRF (R\$)	Kg	R\$ CRF/kg
2017			
2018			
2019			
2020			
2021			
2022			
2023			
2024*			

\* Valores até novembro de 2024.

Fonte: Viscofan do Brasil

## II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 3908.10.25

b) Descrição: Poliamida-6, sem carga

c) Número do Ex-Tarifário em vigor: 003

d) Descrição do Ex-Tarifário pretendido (idêntica ao vigente): Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISSO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220º C e inferior a 260º C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos.

e) Nome comercial ou marca / técnico ou científico: Poliamida 6

f) Alíquota na TEC: 12,6%

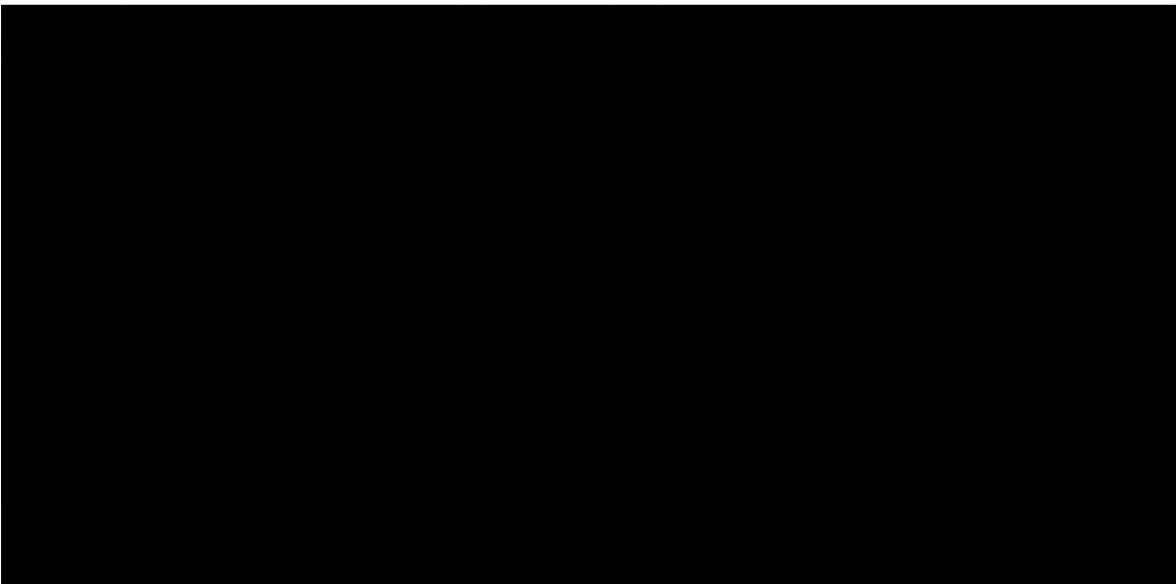
g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

*Função principal ou secundária: Componente de tripas monocamadas e multicamadas, conferindo às tripas barreira ao gás oxigênio e resistência térmica e mecânica. Forma de uso: Fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos e aplicações similares da indústria alimentícia. Dimensões e peso: Sacos plásticos de 25 kg.*

*O produto de importação é uma poliamida utilizada para a fabricação de envoltórios de plástico para a indústria alimentícia, fornecidos em bobinas, sacos ou sanfonados, para inúmeras aplicações frigoríficas ou outras aplicações alimentícias.*

h) Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais  
Processo de Incorporação: [CONFIDENCIAL]

i) Diagrama simplificado do processo de fabricação: [CONFIDENCIAL]



j) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)
[REDACTED]	[REDACTED]	16%	

Elaboração: STRAT

Fonte: Viscofan do Brasil

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **foi apresentada 1 (uma) manifestação de não oposição pela Abiquim**, em razão do desconhecimento da existência de atual fabricação nacional desse produto tal qual descrito no “Ex” a ser mantido, condição técnica indispensável para o seu uso como insumo na produção de alimentos.

### IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 3908.10.25, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3908.10.25, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

10. Considerando que a NCM 3908.10.25 passou a existir após a edição da Resolução Gecex nº 412, de 26 de outubro de 2022, só há registro de operações de comércio exterior nesse código a partir de 2023.

### ***Das Importações***

11. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3908.10.25, em valor e em quantidade, no período de 2023 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

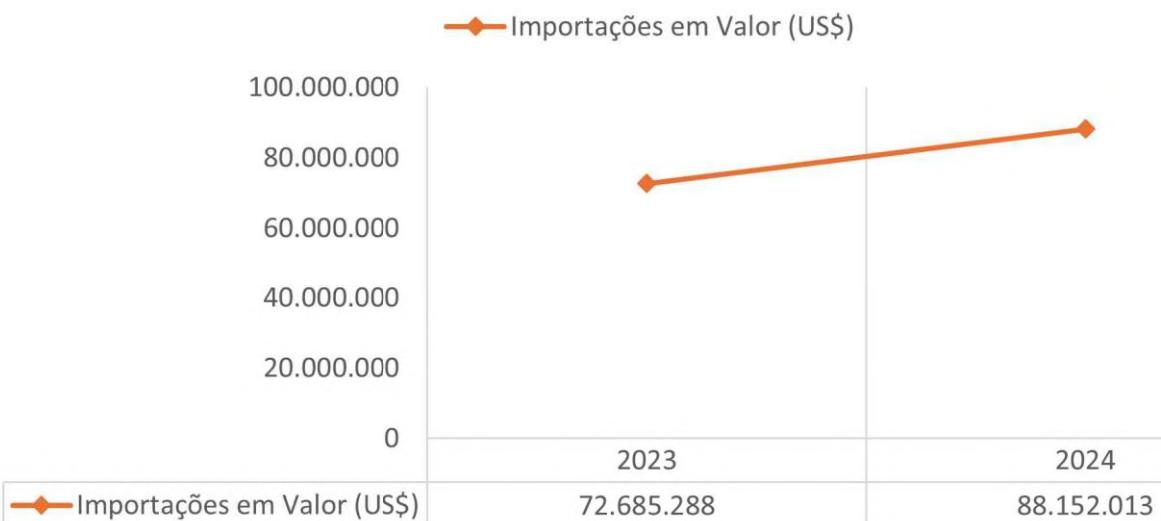
**Quadro 5 - Importações - NCM 3908.10.25**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
<b>2023</b>	72.685.288	-	34.463.622	-	2,11	-
<b>2024</b>	88.152.013	21,3%	43.353.271	25,8%	2,03	-3,6%

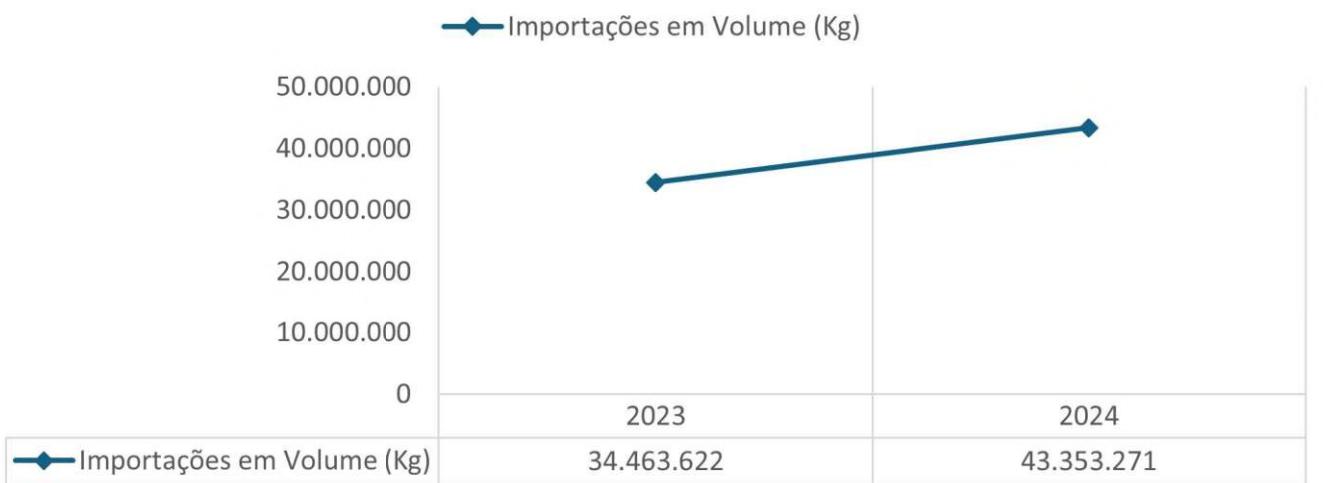
Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

### **Importações em Valor (US\$) - NCM 3908.10.25**



## Importações em Volume (Kg) - NCM 3908.10.25



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

12. No período de 2023 a 2024, as **importações** de produtos classificados na NCM 3908.10.25 aumentaram tanto em valor (+21,3%) como em quantidade (+25,8%).

13. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **queda de 3,6% de 2023 a 2024**.

## Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 3908.10.25



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

### **Das Exportações**

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 3908.10.25, em valor e em quantidade, no período de 2023 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

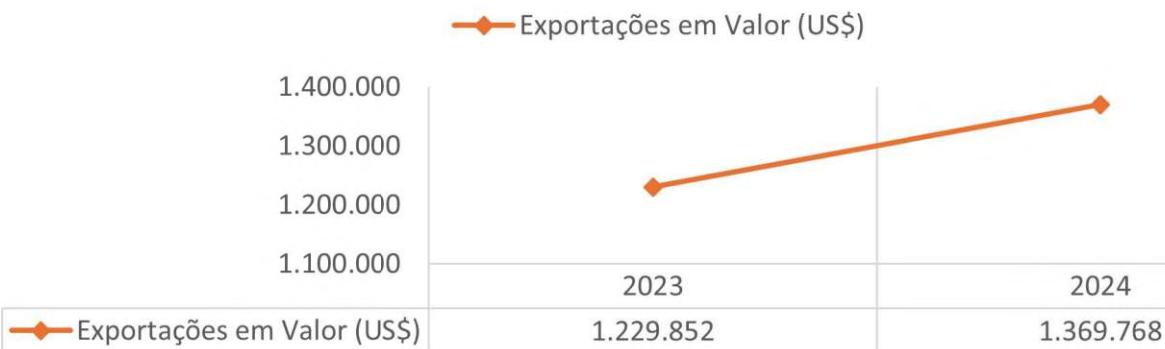
**Quadro 6 - Exportações - NCM 3908.10.25**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
<b>2023</b>	1.229.852	-	393.606	-	3,12	-
<b>2024</b>	1.369.768	11,4%	428.151	8,8%	3,20	2,4%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

## Exportações em Valor (US\$) - NCM 3908.10.25



## Exportações em Volume (Kg) - NCM 3908.10.25



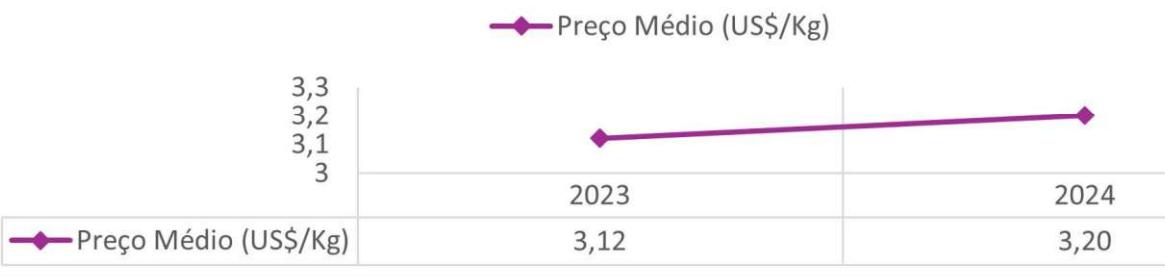
Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

15. No período de 2023 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 3908.10.25 aumentaram tanto em valor (+11,4%) como em quantidade (+8,8%).

16. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 2,4% de 2023 a 2024**.

## Preço Médio das Exportações (US\$/Kg) - NCM 3908.10.25



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

17. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 3908.10.25 foi negativo no período de 2023 a 2024, apresentando déficit de US\$ 158.237.681.

### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3908.10.25, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 59,6% do volume total importado em 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (11,2%), Bélgica (10,3%), Alemanha (9,8%), Espanha (4,0%) e outros países (5,1%).

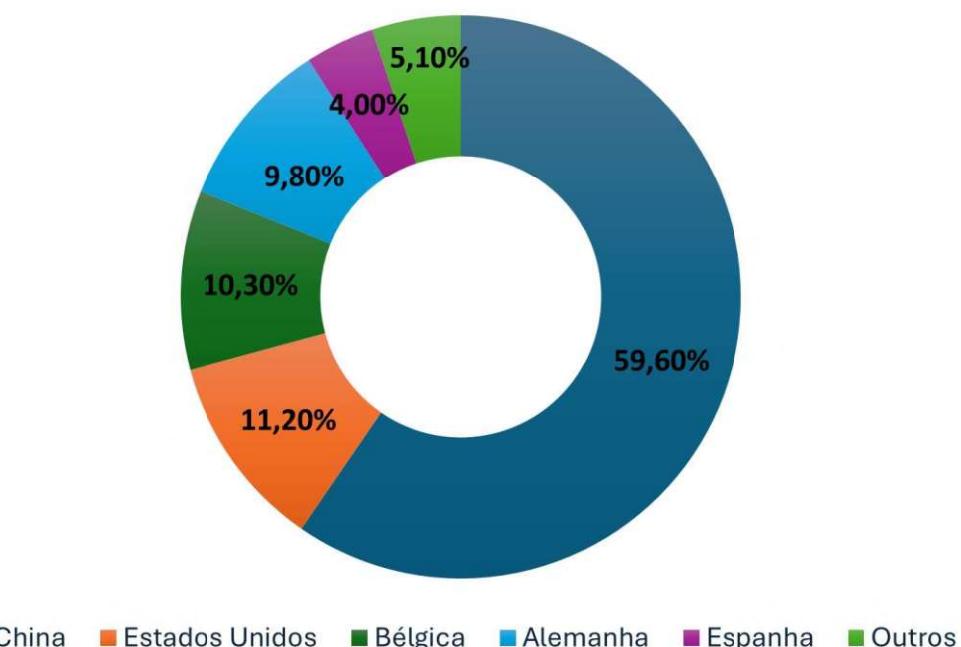
**Quadro 7 – Importações por origem em 2024 - NCM 3908.10.25**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
<b>China</b>	46.236.637	24.155.430	1,91	59,6%	0%
<b>Estados Unidos</b>	7.993.479	4.554.367	1,76	11,2%	0%
<b>Bélgica</b>	9.680.640	4.163.600	2,33	10,3%	0%
<b>Alemanha</b>	8.832.054	3.972.712	2,22	9,8%	0%
<b>Espanha</b>	4.621.831	1.607.075	2,88	4,0%	0%
<b>Outros</b>	4.785.668	2.055.934	2,33	5,1%	-
<b>Total</b>	82.150.309	40.509.118	2,03	<b>100%</b>	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

**Importações por Origem 2024 - NCM 3908.10.25**



Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

19. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3908.10.25 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

20. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No pleito em análise, o produto objeto do pleito tem alíquota do II de 12,6%, e os bens finais da cadeia a jusante têm alíquota do II de 16%, (quadro 4). Desse modo, observa-se que o **escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC**, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

#### **Da Utilização da Quota Vigente**

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que de 30/09/2024 a 09/02/2025, foram consumidas 576 toneladas do total de 600 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 640, de 2024, o que correspondeu a um **aproveitamento de 96% da quota em 4 meses e 10 dias**. A projeção para utilização da quota em 12 meses seria de cerca de 1.700 toneladas, quota ainda inferior à quota pleiteada de 1.300 toneladas.

#### **Do Impacto Econômico**

24. A pleiteante solicitou quota de importação de 1.300 toneladas por um período de 12 meses no âmbito da Letec. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, o **impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000**.

**Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

<b>Economia no Custo de Internação (US\$/ton)</b>	[REDACTED]
<b>Quota Pleiteada (ton) (12 meses)</b>	1.300
<b>Impacto Econômico Nominal (US\$)</b>	[REDACTED]

Elaboração: STRAT

25. Entretanto, o outro ex-tarifário do código NCM 3908.10.25 (Ex-002), que conta com redução do Imposto de Importação na Letec, adiciona relevância econômica ao ex-tarifário em análise.

## **V - DA CONCLUSÃO**

26. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleito de renovação na Letec para redução da alíquota do II de 12,6% para 0% do produto “Poliamida-6 sem carga”, classificado no código NCM 3908.10.25 (Ex-003)**, sob a justificativa de que não existe produção nacional nem regional do produto;
  - b) o produto é utilizado para a fabricação de envoltórios de plástico para a indústria alimentícia, fornecidos em bobinas, sacos ou sanfonados, para inúmeras aplicações frigoríficas ou outras aplicações alimentícias (carnes, mortadelas, salsichas, salsichões, presuntos, apresuntados e afiambrados), com possibilidade de tirar a tripa ou não;
  - c) o código NCM 3908.10.25 é objeto de medidas vigentes na Letec, concedidas para os ex-tarifários 002 e 003, de modo que a eventual concessão do pleito não implicará na ocupação de nova vaga na Letec;
  - d) **1 (uma) manifestação de não oposição pela Abiquim**, em razão do desconhecimento da existência de atual fabricação nacional desse produto tal qual descrito no “Ex” a ser mantido, condição técnica indispensável para o seu uso como insumo na produção de alimentos;
  - e) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3908.10.25, a China destaca-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de 59,6% do volume total importado em 2024;
  - f) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3908.10.25 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;

g) a participação do produto pleiteado sobre o valor do bem final é significativa, de [CONFIDENCIAL]

h) a quota vigente teve aproveitamento de 96% em 4 meses e 10 dias, e a projeção para utilização da quota em 12 meses seria de cerca de 1.700 toneladas, quota ainda inferior à quota pleiteada de 1.300 toneladas;

i) embora o impacto econômico nominal da medida seja inferior a US\$ 1.000.000, o outro ex-tarifário do código NCM 3908.10.25 (Ex-002), que conta com redução do Imposto de Importação na Letec, adiciona relevância econômica ao ex-tarifário em análise;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 12,6% para 0%, do produto (Ex-003)**

“Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISSO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220º C e inferior a 260º C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos”, classificado no código **NCM 3908.10.25**, com **quota de 1.300 toneladas, prazo de 12 meses e início de vigência imediato** – uma vez que a quota vigente foi quase totalmente consumida –, ao amparo da **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)**, assim que haja nova vaga na Lista.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS**

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 13/03/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 13/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 13/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

**Referência:** Processo nº 19971.000131/2025-02.

SEI nº 48927713



Nota Técnica SEI nº 455/2025/MDIC

**Assunto: Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS) - NCM 4002.99.90 - Ex-tarifário 002 - Pleitos de ampliação de quota vigente e renovação de medida para novo prazo. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 0%. Processos SEI nº 19971.000016/2025-20 (Público), 19971.000017/2025-74 (Restrito); e 19971.000014/2025-31 (Público), 19971.000015/2025-85 (Restrito).**

#### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleitos de redução tarifária temporária protocolados pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico – “ABIPLAS” – em 7 de janeiro de 2025, para o produto “Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS)”, **Ex-tarifário - Ex 002** classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 4002.99.90 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) do Grupo Mercado Comum do Mercosul, os quais apresentam as seguintes características:

a) **Alíquota pretendida:** manutenção da redução do II a 0%;

b) **Período de vigência da medida:** 6 meses para a ampliação de quota e 24 meses para a renovação da medida, de modo a ser obtida nova concessão e aumento da atual;

c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** ampliação de 10.000 para 18.000 toneladas e 20.000 para a renovação da medida;

d) **Medida atual no mecanismo LETEC:**

**Quadro 1 – Medida em LETEC**

NCM	Descrição	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada	Quota vigente	Ato de Inclusão	Início de vigência	Término vigência
4002.99.90	- Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos, para a produção de solados de calçados	10,8%	10,8%	10.000 toneladas	Resolução Gecex nº 502, de 21/07/2023	01/08/2023	31/07/2025

e) **Cronograma de importações:** não informado;

**f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Inicialmente, a pleiteante argumentou que os pleitos visam melhorar as condições comerciais do setor calçadista brasileiro, reduzindo vulnerabilidades e tornando os produtos nacionais mais competitivos e alinhados aos padrões internacionais.

Em seguida, argumentou que a quota vigente para o produto em questão já foi esgotada e que, sem a ampliação do limite, a competitividade do setor calçadista nacional seria prejudicada. A falta do benefício fiscal resultaria na necessidade de importação com custos elevados, comprometendo a viabilidade econômica da indústria. Além disso, para justificar a renovação da medida, destacou a inexistência de produção regional do produto objeto do pedido.

**g) Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que não possui produção nacional e Regional Mercosul dos produtos objetos do pleito.

**h) Consumo nacional e regional:**

**Quadro 2 – Consumo Nacional Produto Objeto do Pleito [CONFIDENCIAL]**

Ano	Consumo Nacional (t)	Consumo Regional (t)
2021		
2022		
2023		
2024 (jan a set)		

Elaboração: STRAT

Fonte: pleiteante

**i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

**j) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo :** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

**k) Histórico do caso:** A Resolução Gecex 502 de 21 de julho de 2023 determinou a redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, aplicável a uma quota de 10.000 toneladas, com vigência de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2025, no âmbito da LETEC. A fundamentação dessa decisão baseou-se na Nota Técnica SEI nº 850 (34704225), a qual destacou a inexistência de manifestações contrárias e ressaltou os impactos positivos esperados para a economia brasileira.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

**Quadro 3 - Resumo dos pleitos**

Processo SEI	Ex-tarifário 002	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000014/2025-31 (Público), 19971.000015/2025-85 (Restrito);	Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos,	4002.99.90	De 10,8% para 0%	Aumento para a quota adicional de 8.000 toneladas	31/07/2025

19971.000016/2025-20 (Público), 19971.000017/2025-74 (Restrito).	para a produção de solados de calçados		20.000 toneladas	24 meses
---	---	--	---------------------	----------

## II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Borracha Sintética de Estireno Butadieno Estireno
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Styrene-Butadiene-Styrene Block Copolymer.
- c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 4002.99.90 – Outras.
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** 002 - Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos, para a produção de solados de calçados.

e) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é usado em solados conferindo propriedades tais como: excelente elasticidade, cores estéticas, boa resistência antiderrapante, resistência ao desgaste, resistência à flexão e resistência a baixas temperaturas, compatibilidade com o meio ambiente, podendo ser reciclada e reprocessada.

- f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 10,8%

4. O produto objeto do pleito é um insumo cuja participação no valor do bem final está indicado a seguir:

**Quadro 4 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM [CONFIDENCIAL]**

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota Aplicada
4005.10.90	Composto de TR – Além do NCM 4005.99.90	[REDACTED]	12,6%

5. Por fim, é importante informar que uma eventual aprovação no pleito não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo LETEC, visto que a NCM se encontra contemplada nesse mecanismo.

## III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. Em 28 de fevereiro de 2025, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) protocolou **manifestações em apoio à ampliação da quota e à renovação** da medida. Em resumo, informou ter realizado uma ampla consulta aos seus associados sobre o caso, sem identificar qualquer objeção ao referido pleito.

#### IV - DA ANÁLISE

8. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objeto dos pleitos, uma vez que se trata de Ex-tarifário que representa apenas parte do produto classificado no código NCM 4002.99.90.

##### ***Das Importações***

10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 4002.99.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 5 - Importações - NCM 4002.99.90**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	23.499.165	40,0%	9.343.742	30,3%	2,51	7,4%
2022	38.988.255	65,9%	15.027.495	60,8%	2,59	3,2%
2023	43.468.877	11,5%	18.535.521	23,3%	2,35	-9,6%
2024	40.880.577	-6,0%	18.251.876	-1,5%	2,24	-4,5%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se uma elevação no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 40,9 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 35,3 milhões, representando um aumento de 15,7%.

12. Em relação à quantidade importada, também registrou uma elevação. Em 2024, foram importadas 18.251,9 toneladas, em comparação à média de 14.302,3 toneladas dos anos anteriores, indicando uma elevação de 27,6%.

13. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 2,48/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 2,24/kg, representando uma redução de 9,8%.

##### ***Das Exportações***

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 4002.99.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 6 - Exportações - NCM 4002.99.90**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	4.767.584	331,5%	1.319.178	321,6%	3,61	2,4%
2022	5.880.757	23,3%	1.417.166	7,4%	4,15	14,8%
2023	4.426.470	-24,7%	1.037.149	-26,8%	4,27	2,9%
2024	1.199.765	-72,9%	245.184	-76,4%	4,89	14,7%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat.

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 74,8% no valor exportado, passando de US\$ 4,8 milhões para US\$ 1,2 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 81,4% entre 2021 e 2024, passando de 1.319,2 toneladas para 245,2 toneladas.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 3,61/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 4,89/kg, representando um incremento de 35,5%.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 4002.99.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 130.562.298 entre os anos de 2021 e 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que afetam as Importações***

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 4002.99.90, destaca-se a Taiwan (Formosa) como o principal fornecedor, com uma contribuição de 44,4% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparece: China (26,4%), Rússia (11,8%), Estados Unidos (8,5%), além de outras nações (9,0%).

**Quadro 7 - Importações por origem em 2024 - NCM 4002.99.90**

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Taiwan (Formosa)	14.272.802	8.102.040	1,76	44,4%	0%
China	9.749.917	4.813.572	2,03	26,4%	0%
Rússia	3.824.406	2.146.200	1,78	11,8%	0%
Estados Unidos	7.599.573	1.549.594	4,9	8,5%	0%
França	1.563.999	577.260	2,71	3,2%	0%
Coreia do Sul	824.044	410.972	2,01	2,3%	0%
Outros	3.045.836	652.238	4,67	3,6%	-
<b>Total</b>	<b>40.880.577</b>	<b>18.251.876</b>	<b>2,24</b>	<b>100,0%</b>	

Elaboração: STRAT

19. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4002.99.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é 12,6%, conforme o quadro 4. Desse modo, uma redução na alíquota do imposto de importação para 0% não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante do produto objeto do pleito.

#### ***Da Utilização da Quota em Vigor***

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 1º de agosto de 2023 a 24 de fevereiro de 2025, foram consumidas 10.000 toneladas, do total de 10.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 502, de 2023 para o período de 24 meses dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 100% em menos de 18 meses, dos 24 meses concedidos.**

24. Considerando a projeção para o período total de 24 meses, estima-se que o volume total de importações alcance 13.333 toneladas, superando o limite inicial estabelecido.

### **V - DA CONCLUSÃO**

Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante apresentou pedido de ampliação de mais 8.000 toneladas para um período de 6 meses (mas que hoje se considera apenas até a data da medida atual - julho 2025) e outro pedido de renovação da medida de redução tarifária, de 10,8% para 0%, referente a uma quota de 20.000 toneladas pelo período de 24 meses a contar do encerramento da medida em vigor, justificando a esgotamento da quota de 10.000 toneladas em menos de 18 meses e inexistência de produto similar disponível;
- b) o produto em questão é utilizado em solados conferindo boa qualidade dos produtos de calçados, e não dispõe de oferta doméstica;
- c) o atendimento ao pleito em análise não resultaria na ocupação de nova vaga no mecanismo de LETEC, mas tão somente o aumento de seu quantitativo e extensão de prazo, mantendo a vaga em uso;
- d) foi registrada a **manifestação de apoio da ABIQUIM**, que se colocou favorável à ampliação da quota e à renovação da medida;
- e) em 2024, todas as importações brasileiras de produtos classificados no código NCM não usufruíram de preferências tarifárias; e

f) a quota atual já se encontra esgotada e há necessidade de importação do insumo para abastecer o mercado interno,

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito de ampliação de quota de medida vigente em relação o Ex-tarifário “002 - Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos, para a produção de solados de calçados”, classificado no código NCM 4002.99.90 com adicional de quota de 5.000 toneladas até o término da medida vigente - (31/07/2025).

**DEFERIMENTO** do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, ao pedido de renovação da medida do Ex-tarifário “002 - Borracha de estireno-butadieno-estireno (SBS), grau industrial, apresentada em grânulos, para a produção de solados de calçados”, classificado no código NCM 4002.99.90 com quota de 20.000 toneladas para um novo período de 24 meses, a contar de 1/8/2025.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO VICENTE DA SILVA NETO**

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 17/03/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 17/03/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 17/03/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 19971.000131/2025-02.

SEI nº 49024515



Nota Técnica SEI nº 249/2025/MDIC

Assunto: Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo. Código NCM 4805.92.90 - Ex 001. Pleito de Renovação. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 2% (Ex-001).Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec). Processos SEI nº 19971.002253/2024-44 (Público) e nº 19971.002254/2024-99 (Restrito).

## I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de manutenção de produto na **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)**, protocolado pela ABCLS Associação Brasileira da Construção Leve e Sustentável em 12/12/2024, que visa amanutenção da redução da alíquota do II de 10,8% para 2%, do produto "Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo", classificado no código NCM 4805.92.90 (Ex-001), com quota de 39.960 toneladas, e prazo de 12 meses.

2. É importante mencionar que o código NCM 4805.92.90 é objeto de medida vigente na Letec, concedida pela Resolução Gecex nº 612, de 26 de junho de 2024, de modo que a eventual concessão do pleito não implicará em ocupação de nova vaga na Letec, mas tão somente a manutenção do uso de uma vaga.

Quadro 1 – Medida Vigente - NCM 4805.92.90 (Ex-001)

Ex	Descrição	Alíquota do II (%)	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
001	Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo	2%	39.960 ton	01/08/2024	31/07/2025

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Informações sobre o Pleito - NCM 4805.92.90

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.002253/2024-44 (Público) 19971.002254/2024-99 (Restrito)	4805.92.90	001	Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo	de 10,8% para 2%	39.960 ton	12 meses

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

### a) Justificativa da necessidade da medida:

A chapa de gesso ou de composições à base de gesso, revestida e/ou reforçada com papel ou cartão, é o principal componente da tecnologia drywall, utilizada em vedações internas (paredes, revestimentos e forros) e também em mobiliário fixo ou integrado, como estantes, nichos, balcões de recepção, etc.

Os investimentos dos fabricantes brasileiros de chapas estimularam a fabricação doméstica dos insumos das chapas e dos demais componentes do sistema, pelas próprias empresas que produzem chapas e por outras organizações brasileiras, resultando na constituição de um parque industrial que hoje fornece quase todos os itens necessários ao atendimento do mercado, com exceções. Por exemplo, o cartão que reveste as chapas para drywall, insumo de grande importância, que continua sendo importado (NCM 4805.92.90 - EX 001 - "papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo").

A Associação requer a manutenção dos "papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo" (NCM 4805.92.90 - EX 001) na LETEC, com a redução da alíquota do imposto de importação para 2%, de 1.8.2025 até 31.7.2026, para uma quota de 39.960 toneladas.

Os "papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo" (NCM 4805.92.90 - Ex 001) são insumos essenciais para a indústria da construção civil brasileira, e a sua manutenção na LETEC - com a redução da alíquota do Imposto de Importação para 2% - é uma medida de incentivo ao desenvolvimento da indústria brasileira do drywall, com reflexos naturais e positivos na sua rentabilidade, na sua competitividade internacional e na ampliação da utilização de mão-de-obra no Brasil.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: Os principais países fabricantes identificados pela Associação são: Áustria, Espanha e Alemanha (fonte: COMEX STAT). A Associação não tem informações sobre o nível de produção e oferta mundial do papel.

c) Produção nacional e regional: A pleiteante afirma não haver produção nacional, e que as fabricantes dos "papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo" (4805.92.90 - EX 001) no MERCOSUL não atendem integralmente as atuais necessidades da indústria brasileira de drywall.

d) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): A pleiteante apresentou apenas dados de consumo nacional:

Quadro 3 – Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Consumo	2022	2023	2024	2025 (Jan)
	Quilogramas (Kg)			
Nacional*	[REDACTED]			

\*Consumo estimado de "papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo" (NCM 4805.92.90 - Ex 001) das associadas da ABCLS.

e) Investimentos para ampliação da capacidade produtiva: [CONFIDENCIAL]

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 4805.92.90

b) Descrição: Outros

c) Descrição do Ex-tarifário: Ex-001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo

d) Nome comercial ou marca: Papel para chapa de drywall

e) Nome técnico ou científico: Papel plasterboard liner ou liner

f) Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada: 10,8%

g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

*Função principal – funciona como substrato e invólucro para a massa de gesso durante a fase úmida, também conhecida como reidratação. A massa é depositada sobre uma camada de papel e coberta com uma segunda camada, formando uma estrutura com núcleo de gesso e superfície de papel denominada "gesso acartonado".*

*Função secundária – o papel é o principal responsável por garantir resistência à chapa de drywall. Após a secagem, o conjunto papel/gesso oferece alta resistência mecânica. A porosidade do papel e a sua capacidade de adesão ao núcleo de gesso também são fundamentais no processo de produção. Descrição sucinta da forma de uso do produto: Funciona como substrato e invólucro para a massa de gesso durante a fase úmida, também conhecida como reidratação. A massa é depositada sobre uma camada de papel e coberta com uma segunda camada, formando uma estrutura com núcleo de gesso e superfície de papel denominada "gesso acartonado". O papel é o principal responsável por garantir resistência à chapa de drywall. Após a secagem, o conjunto papel/gesso oferece alta resistência mecânica. A porosidade do papel e a sua capacidade de adesão ao núcleo de gesso também são fundamentais no processo de produção. Matérias ou materiais: O papel é constituído basicamente por fibras de celulose cuja fórmula é (C<sub>6</sub>H<sub>10</sub>O<sub>5</sub>)<sub>n</sub>. É um polímero de cadeia longa composto de um só monômero (glicose), como segue:*

*Composição do produto: • Celulose: > 80% • Cargas inorgânicas: 5-15% • ASA (Anidrido Alquenil Succínico): 1% • Polímero catiônico: < 1% • Alifático Polímero: < 1% • Amido: 1,5% Princípio e descrição do funcionamento: Funciona como substrato e invólucro para a massa de gesso durante a fase úmida, também conhecida como reidratação. A massa é depositada sobre uma camada de papel e coberta com uma segunda camada, formando uma estrutura com núcleo de gesso e superfície de papel denominada "gesso acartonado". O papel é o principal responsável por garantir resistência à chapa de drywall. Após a secagem, o conjunto papel/gesso oferece alta resistência mecânica. A porosidade do papel e a sua capacidade de adesão ao núcleo de gesso também são fundamentais no processo de produção.*

h) Resumo do processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume): [CONFIDENCIAL]

i) Composição qualitativa/quantitativa (bens finais aos quais o produto é incorporado e respectivos códigos NCM); peso molecular, ponto de fusão e densidade; fórmula química e estrutural; componente ativo e sua função: [CONFIDENCIAL]

j) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 4 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II [CONFIDENCIAL]

NCM*	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva
6809.11.00	Chapa de gesso para drywall	[REDACTED]	9%

Fonte: ABCLS Associação Brasileira da Construção Leve e Sustentável

I) Informações adicionais: Fabricantes nacionais de chapas de gesso ou de composição à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão

[CONFIDENCIAL]

Essas empresas representam 100% da indústria nacional de chapas de gesso ou de composição à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão.

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camec) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não houve manifestação de apoio ou oposição ao pleito**.

### IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 4805.92.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 4805.92.90, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

#### *Das Importações*

10. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 4805.92.90, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

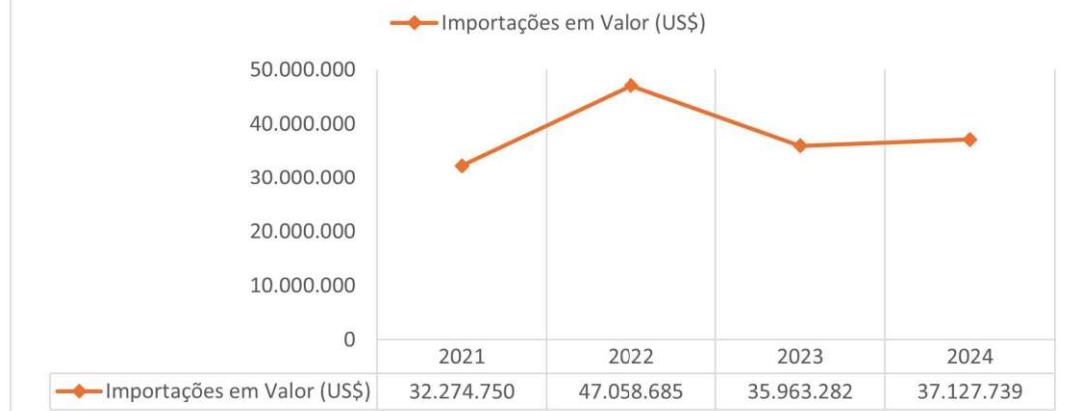
Quadro 5 - Importações - NCM 4805.92.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	32.274.750	-	45.726.543	-	0,71	-
2022	47.058.685	45,8%	50.778.822	11,0%	0,93	31,3%
2023	35.963.282	-23,6%	42.081.517	-17,1%	0,85	-7,8%
2024	37.127.739	3,2%	51.607.800	22,6%	0,72	-15,8%

Elaboração: STRAT

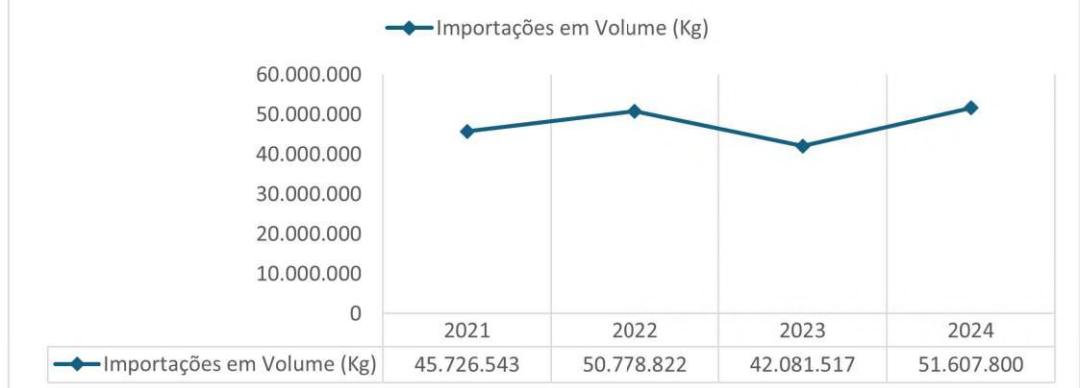
Fonte: Comex Stat

Importações em Valor (US\$) - NCM 4805.92.90



11. As importações em valor de produtos classificados na NCM 4805.92.90 aumentaram no período de 2021 a 2024 (+15%), e tiveram leve aumento de 2023 a 2024 (+3,2%). Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 37.127.739) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 38.432.239), observa-se queda de 3,4%.

### Importações em Volume (Kg) - NCM 4805.92.90



12. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 4805.92.90 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+12,9%), como de 2023 a 2024 (+22,6%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (51.607.800 Kg) com a média de volume dos três anos anteriores (46.195.627 Kg), observa-se aumento de 11,7%.

### Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 4805.92.90



13. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **aumento no período de 2021 a 2024 (+1,9%), e queda de 2023 a 2024 (-15,8%)**. Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 0,72/Kg) com a média de preço dos três anos anteriores ( US\$ 0,83/Kg), observa-se queda de 13,2%.

### *Das Exportações*

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 4805.92.90, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 4805.92.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	898.624	-	1.940.921	-	0,46	-
2022	464.413	-48,3%	639.303	-67,1%	0,73	56,9%
2023	105.702	-77,2%	155.820	-75,6%	0,68	-6,6%
2024	223.603	111,5%	381.456	144,8%	0,59	-13,6%

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

### Exportações em Valor (US\$) - NCM 4805.92.90



### Exportações em Volume (Kg) - NCM 4805.92.90



15. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 4805.92.90 diminuíram tanto em valor (-75,1%) como em quantidade (-80,3%).

### Preço Médio das Exportações (US\$/Kg) - NCM 4805.92.90



16. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 26,6% de 2021 a 2024**.

17. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 4805.92.90 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 150.732.114**.

#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

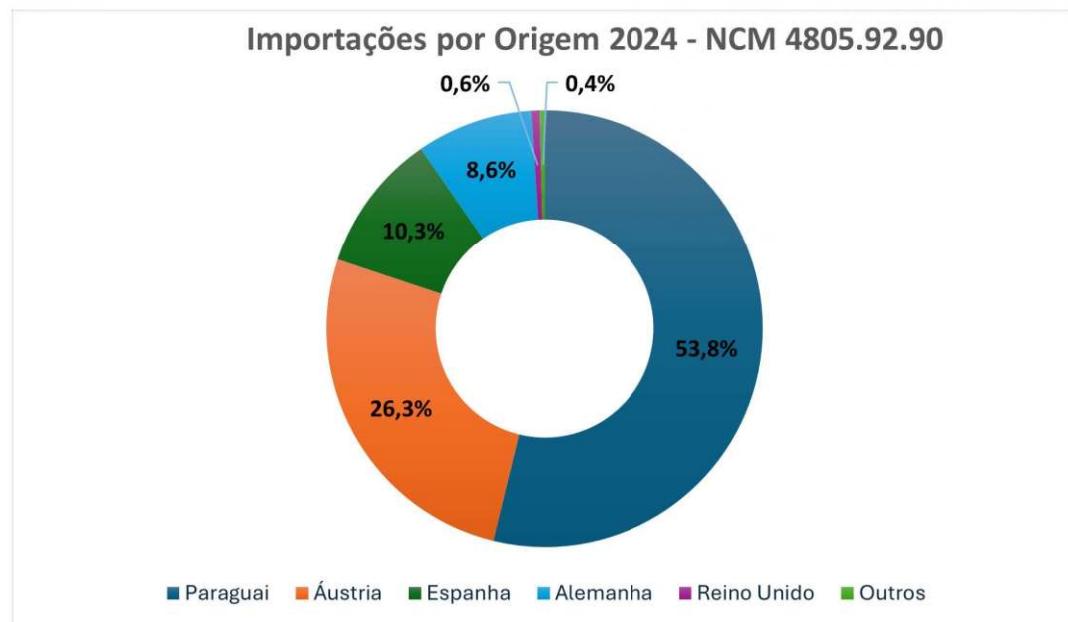
18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 4805.92.90, destaca-se o Paraguai como o principal fornecedor, com uma contribuição de 53,8% do volume total importado em 2024. Em sequência, aparecem: Áustria (26,3%), Espanha (10,3%), Alemanha (8,6%), Reino Unido (0,6%) e outros países (0,4%).

**Quadro 7 – Importações por origem em 2024 - NCM 4805.92.90**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
Paraguai	19.835.189	27.755.037	0,71	53,8%	100%
Áustria	9.236.830	13.559.537	0,68	26,3%	0%
Espanha	3.940.890	5.310.811	0,74	10,3%	0%

<b>Alemanha</b>	3.642.163	4.463.649	0,82	8,6%	0%
<b>Reino Unido</b>	286.158	329.449	0,87	0,6%	0%
<b>Outros</b>	186.509	189.317	0,99	0,4%	-
<b>Total</b>	<b>37.127.739</b>	<b>51.607.800</b>	<b>0,72</b>	<b>100%</b>	<b>-</b>

Fonte: Comex Stat



19. Observa-se que 53,8% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4805.92.90 registradas em 2024 foram objeto de preferências tarifárias, em razão da existência de acordos comerciais com o principal fornecedor (Paraguai).

20. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

#### **Do Escalonamento Tarifário**

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito é 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada ao bem final é 9% (quadro 4). Desse modo, observa-se que a **redução do Imposto de Importação ao patamar de 2% resultaria em efeito corretivo no escalonamento tarifário na cadeia produtiva do produto objeto pleito**.

#### **Da Utilização da Quota Vigente**

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que de 01/08/2024 a 24/01/2025, foram consumidas 11.259 toneladas do total de 39.960 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 612, de 2024, o que correspondeu a um **aproveitamento de 28% da quota em 5 meses e 24 dias**.

#### **Do Impacto Econômico**

24. A pleiteante solicitou quota de importação de 39.960 toneladas por um período de 12 meses no âmbito da Letec. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, tanto o impacto econômico nominal como efetivo estimado da medida são superiores a US\$ 1.000.000.

**Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]**

<b>Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)</b>	[REDACTED]
<b>Quota Pleiteada (Kg) (12 meses)</b>	39.960.000
<b>Quota Consumida (Kg) (5 meses e 24 dias)</b>	11.259.000
<b>Quota Consumida Projetada (Kg) (12 meses)</b>	23.217.712
<b>Impacto Econômico Nominal (US\$)</b>	[REDACTED]
<b>Impacto Econômico Efetivo (US\$)</b>	[REDACTED]

#### **V - DA CONCLUSÃO**

25. Considerando que:

- a) a pleiteante apresentou pleito à Letec para redução da alíquota do II de 10,8% para 2% do produto (Ex-001) "Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo", classificado no código NCM 4805.92.90, sob a justificativa de que as fabricantes do MERCOSUL não atendem integralmente as atuais necessidades da indústria brasileira de drywall;
- b) o produto é o principal componente da tecnologia drywall, utilizada em vedações internas (paredes, revestimentos e forros) e

- também em mobiliário fixo ou integrado, como estantes, nichos, balcões de recepção, etc.;
- c) o código NCM 4805.92.90 é objeto de medida vigente na Letec, concedida pela Resolução Gecex nº 612, de 26 de junho de 2024, de modo que a eventual concessão do pleito **não implicará na ocupação de nova vaga na Letec** ;
- d) de acordo com a pleiteante, os investimentos dos fabricantes brasileiros de chapas estimularam a fabricação doméstica dos insumos das chapas e dos demais componentes do sistema, pelas próprias empresas que produzem chapas e por outras organizações brasileiras, resultando na constituição de um parque industrial que hoje fornece quase todos os itens necessários ao atendimento do mercado, com exceções;
- e) segundo a pleiteante, as fabricantes nacionais do produto na cadeia a jusante do produto objeto do pleito, **[CONFIDENCIAL]** representam 100% da indústria nacional de chapas de gesso ou de composição à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão;
- f) **não houve manifestação de apoio ou oposição** ao pleito;
- g) 53,8% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 4805.92.90 registradas em 2024 foram objeto de preferências tarifárias, em razão da existência de acordo comercial com o principal fornecedor (Paraguai);
- h) a participação do produto pleiteado sobre o valor do bem final é significativa, de **[CONFIDENCIAL]**
- i) **a quota vigente teve aproveitamento de 28%** em cerca de 6 meses;
- j) tanto o impacto econômico nominal como efetivo da medida são **superiores a US\$ 1.000.000**;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

**DEFERIMENTO**do pleito de redução da alíquota do II de 10,8% para 2%, do produto do produto “Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo”, classificado no código NCM 4805.92.90 (Ex-001), com quota de 39.960 toneladas, e prazo de 12 meses, ao amparo da

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS**

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 14/02/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 14/02/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 170/2025/MDIC

Assunto: 'Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais'. Código NCM 9018.90.99, com criação de novo Ex-Tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 14,4% para 0%. Processos SEI nº 19971.002195/2024-59 (Público) e 19971.002196/2024-01 (Restrito).

#### I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa H Strattnner e Cia Ltda, em 05 de dezembro de 2024, para produto classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.90.99 - Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais - que visa à redução de 14,4% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação para produto específico, com criação de novo Ex-tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

*"A concessão da redução da alíquota do imposto de importação dos instrumentais cirúrgicos do Sistema Robótico Da vinci possibilitará, através da diminuição no custo de aquisição, o acesso brasileiro aos benefícios da cirurgia robótica minimamente invasiva. A adoção da tecnologia que contribui, entre outros fatores, para redução do tempo de internação hospitalar e recuperação pós-operatória, inclusive com a diminuição do risco de infecções, também possibilitará o fortalecimento da economia no país através do aumento de investimento externo e da geração de empregos locais, para o aperfeiçoamento e capacitação de mão de obra na implementação dos sistemas a serem instalados no Brasil, em diferentes áreas como: engenharia, médica e administrativa"*

b) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional do referido produto.

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: N/A

d) Consumo nacional e regional:

Quadro 1 - Consumo Nacional [ ]

Ano	Consumo Nacional (unidades)

Ano	Consumo Nacional (unidades)	
2024		
2023		

Fonte: Pleito

\*Não há informações sobre consumo regional

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

**Quadro 2 - Resumo do Pleito**

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição Ex-Tarifário	Alteração II solicitada
19971.002195/2024-59 (Público) 19971.002196/2024-01 (Restrito)	9018.90.99	Sim	Instrumentos cirúrgicos (pinças de apreensão, pinças de energia bipolar, pinças de energia bipolar avançada, pinças de energia monopolar pinças de cauterização, pinças seladoras, pinças aplicadoras de clip, pinças retratoras, tesouras, grampeadores, cargas de grampeadores, obturadores, irrigadores de sucção, cânulas, vedantes de cânulas, drapes, redutores e endoscópios) de uso exclusivo nos sistemas cirúrgicos robóticos	De 14,4% para 0%

## II - PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome comercial ou marca: Instrumentos cirúrgicos do sistema Robótico.
- b) Nome técnico ou científico: Instrumentos cirúrgicos do sistema Robótico.
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 9018.90.99 - 'Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. - Outros instrumentos e aparelhos'.
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): "*Instrumentos cirúrgicos (pinças de apreensão, pinças de energia bipolar, pinças de energia bipolar avançada, pinças de energia monopolar pinças de cauterização, pinças seladoras, pinças aplicadoras de clip, pinças retratoras, tesouras, grampeadores, cargas de grampeadores, obturadores, irrigadores de sucção, cânulas, vedantes de cânulas, drapes, redutores e endoscópios) de uso exclusivo nos sistemas cirúrgicos robóticos.*"
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

*"Os instrumentos cirúrgicos destinam-se exclusivamente para emprego no uso do sistema cirúrgico Da VINCI, sendo compostos por pinças de apreensão, pinças de energia bipolar, pinças de energia bipolar avançada, pinças de energia monopolar pinças de cauterização, pinças seladoras, pinças aplicadoras de clip, pinças retratoras, tesouras, grampeadores, cargas de grampeadores, obturadores, irrigadores de sucção, cânulas, vedantes de cânulas, drapes, redutores e endoscópios."*

Sobre os instrumentais do sistema robótico, a pleiteante destaca as vantagens:

*"- Mais Inteligente: A tecnologia SmartFire usa mais de 1000 medidas por*

*segundo para fazer ajustes automáticos ao processo de disparo enquanto os grampos estão sendo formados e o corte está sendo realizado. Essa avançada tecnologia de disparo é fácil de usar e ajuda a garantir uma linha de grampos mais consistentes ao mesmo tempo e que previne danos de uma grande variedade de tecidos com diferentes espessuras.*

- Maior precisão: Menos tensão no tecido alvo e menos estresse nas anatomias adjacentes durante o posicionamento e o clampeamento.*
- Maior mobilidade"*

- f) Alíquota na TEC: 16%
- g) Alíquota aplicada: 14,4%
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: trata-se de instrumental do sistema robótico para cirurgias, sendo considerado, portanto, um bem de uso final.

5. Cabe destacar que o código NCM 9018.90.00 está contemplado atualmente na LETEC com diversos outros Ex-tarifários. Dessa forma, eventual atendimento do pleito em questão não implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

### III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** ao referido pleito por representantes da indústria brasileira.

### IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Cumple ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 9018.90.99.

#### ***Das Importações***

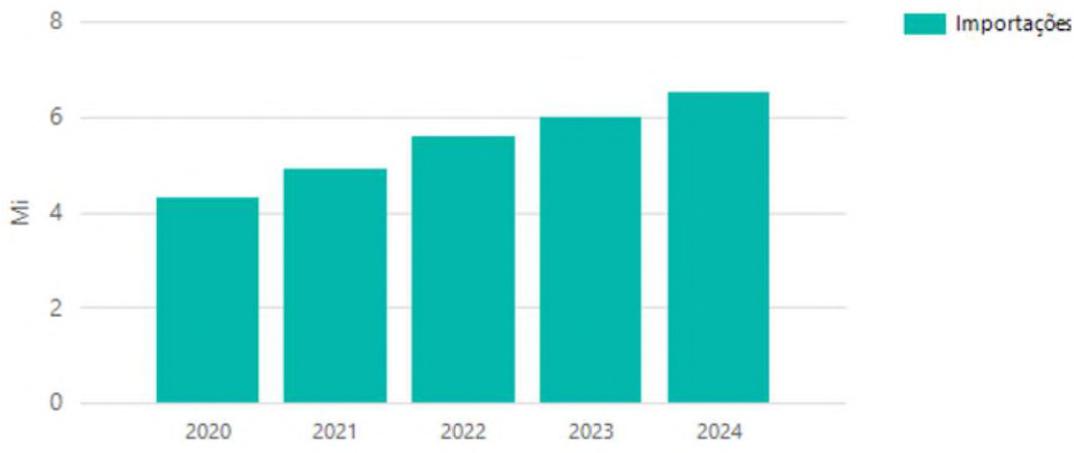
10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 9018.90.99, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

**Quadro 3 - Importações - NCM 9018.90.99**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	1.200.000,00	+10,0%	1.000.000,00	+10,0%	1.200,00	+10,0%
2021	1.320.000,00	+10,0%	1.100.000,00	+10,0%	1.200,00	+10,0%
2022	1.452.000,00	+10,0%	1.200.000,00	+10,0%	1.200,00	+10,0%
2023	1.597.200,00	+10,0%	1.300.000,00	+10,0%	1.200,00	+10,0%
2024	1.756.920,00	+10,0%	1.400.000,00	+10,0%	1.200,00	+10,0%

2020	211.234.058	-	4.302.992	-	49,09	-
2021	236.501.536	12,0%	4.925.181	14,5%	48,02	-2,18%
2022	289.119.717	22,2%	5.624.294	14,2%	51,41	7,05%
2023	355.609.199	23,0%	5.958.428	5,9%	59,68	16,10%
2024	457.927.816	28,8%	6.458.144	8,4%	70,91	18,81%

**Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 9018.90.99**



Elaboração: STRAT    Fonte: Comex Stat

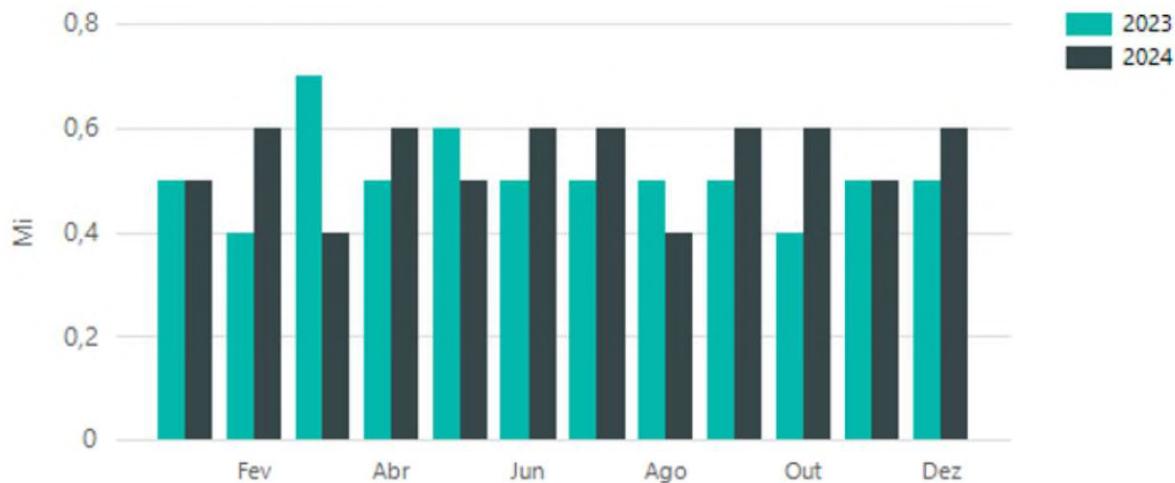
11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve um **aumento de 116,8% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 211.234.058 para US\$ 457.927.816. O total acumulado em 2024 equivale a 128,8% do valor importado no ano de 2023.

12. Em relação ao **volume importado**, houve um aumento de 50,1% entre 2020 e 2024, passando de 4.302.992 Kg para 6.458.144 Kg.

13. A média do volume importado de 2020 a 2023 foi de 5.202.724 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 4 anos anteriores, foi de 24,1%. Ou seja, o volume de importação de 2024 correspondeu a 124,1% da média de 2020 a 2023.

14. O comparativo do volume importado no ano de 2023 (5.958.428 Kg) com a de 2024 (6.458.144 Kg) mostra **tendência de crescimento maior das importações em 2024**. O volume importado até de 2024 foi 8,4% maior do que o volume importado no mesmo período de 2024.

**Gráfico 2 - Importações em 2023/2024 em quantidade [Kg] - NCM 9018.90.99**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2020, o preço médio era de US\$ 49,09/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 70,91/kg, representando um **aumento de 44,4%**.

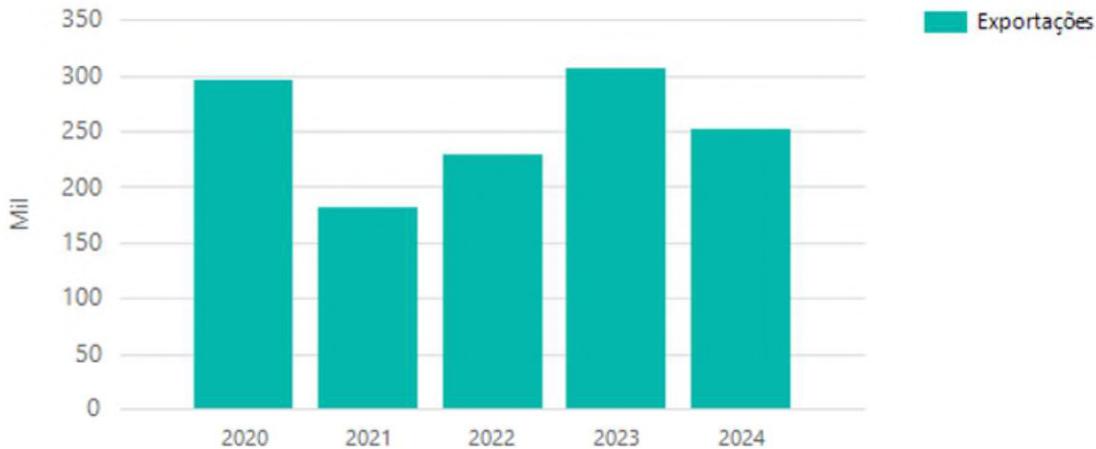
#### ***Das Exportações***

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9018.90.99, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

**Quadro 4 - Exportações - NCM 9018.90.99**

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	15.547.329	-	294.760	-	52,75	-
2021	14.088.622	-9,4%	180.859	-38,6%	77,90	47,69%
2022	16.406.783	16,5%	228.604	26,4%	71,77	-7,87%
2023	18.769.319	14,4%	307.049	34,3%	61,13	-14,83%
2024	28.097.708	49,7%	252.258	-17,8%	111,38	82,22%

**Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 9018.90.99**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2024, houve um **aumento de 80,7% no valor exportado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 15.547.329 para US\$ 28.097.708. O total acumulado entre o ano de 2024 equivale a 149,7% do valor exportado no ano de 2023.

18. Em relação à **quantidade exportada**, houve uma redução de 14,4% entre 2020 e 2024, passando de 294.760 Kg para 252.258 Kg.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2020, o preço médio era de US\$ 52,75/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 111,38/kg, representando um **aumento de 111,1%**.

20. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 9018.90.99 foi negativo em 5 anos no período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial de US\$ 1.457.482.565** entre os anos de 2020 e 2024.

#### ***Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações***

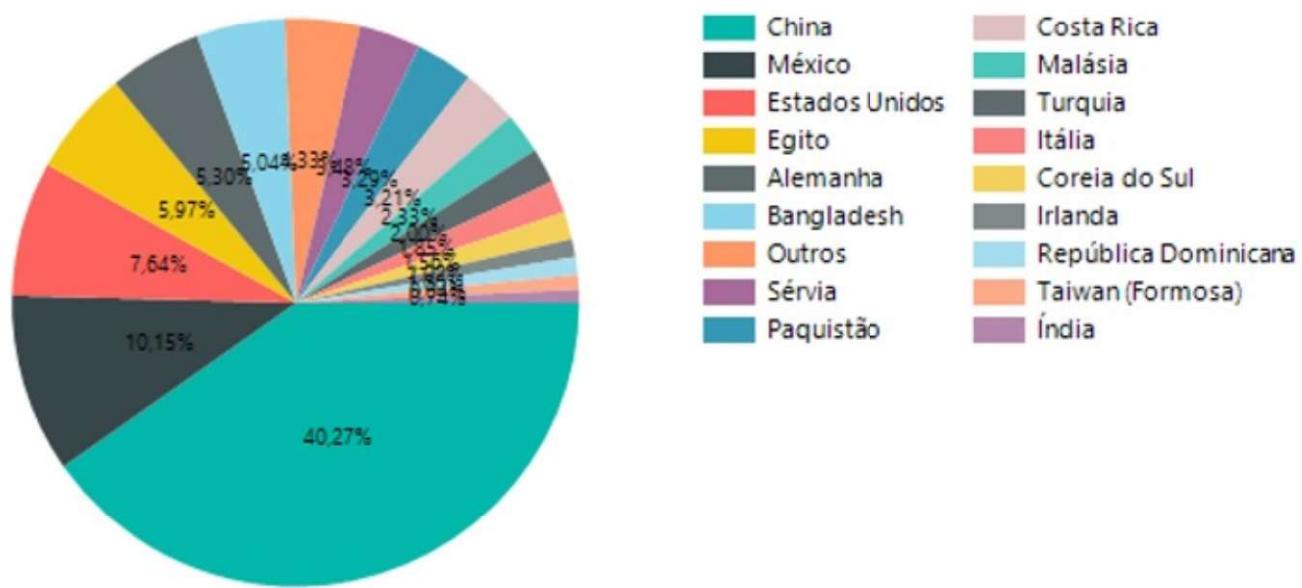
21. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9018.90.99, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 40,27% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: México (10,15%), Estados Unidos (7,64%), Egito (5,97%), além de outras nações (36%).

**Quadro 5 - Importação por origem em 2024 - NCM 9018.90.99**

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	73.729.025	2.600.598	28,35	40,27%	0%
México	48.586.915	655.270	74,15	10,15%	0%
Estados Unidos	122.166.293	493.645	247,48	7,64%	0%
Egito	2.584.391	385.301	6,71	5,97%	100%
Alemanha	47.152.973	342.308	137,75	5,30%	0%
Bangladesh	1.309.519	325.426	4,02	5,04%	0%
Sérvia	2.601.418	224.512	11,59	3,48%	0%

Paquistão	6.478.769	212.163	30,54	3,29%	0%
Costa Rica	11.047.493	207.441	53,26	3,21%	0%
Malásia	1.412.578	150.252	9,40	2,33%	0%
Turquia	3.487.909	129.097	27,02	2,00%	0%
Itália	11.198.256	119.230	93,92	1,85%	0%
Coreia do Sul	46.593.404	100.750	462,47	1,56%	0%
Irlanda	10.777.430	65.972	163,36	1,02%	0%
República Dominicana	8.547.982	64.328	132,88	1,00%	0%
Taiwan (Formosa)	1.964.391	54.243	36,21	0,84%	0%
Índia	3.590.671	47.683	75,30	0,74%	0%
Outros	54.698.399	279.925	195,40	4,33%	-
<b>Total</b>	<b>457.927.816</b>	<b>6.458.144</b>	<b>70,91</b>	<b>100,00%</b>	

**Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 - NCM 9018.90.99**



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

22. Observa-se que pelo menos 89% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9018.90.99 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com demais países fornecedores para o Brasil.

23. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

#### ***Do Escalonamento Tarifário***

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação

dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No caso em questão, o produto objeto do pleito consiste em instrumentos cirúrgicos do sistema robótico, trata-se de bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

## V - DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:

a) a pleiteante informou que não existe produção local nem regional do produto objeto do pleito e solicitou redução tarifária temporária protocolado para o produto objeto do pleito, classificado no código NCM 9018.90.99, de 14,4% para 0%, a alíquota do II, com criação de novo Ex-tarifário, ao amparo da LETEC;

b) o produto objeto do pleito é de interesse de saúde pública, pois trata-se de instrumentos cirúrgicos do sistema robótico, sendo compostos por pinças de apreensão, pinças de energia bipolar, pinças de energia bipolar avançada, pinças de energia monopolar pinças de cauterização, pinças seladoras, pinças aplicadoras de clip, pinças retratoras, tesouras, grampeadores, cargas de grampeadores, obturadores, irrigadores de sucção, cânulas, vedantes de cânulas, drapes, redutores e endoscópios. A pleiteante informa, ademais, que a *"adoção desta tecnologia contribui, entre outros fatores, para redução do tempo de internação hospitalar e recuperação pós-operatória, inclusive com a diminuição do risco de infecções, também possibilitará o fortalecimento da economia no país através do aumento de investimento externo e da geração de empregos locais, para o aperfeiçoamento e capacitação de mão de obra na implementação dos sistemas a serem instalados no Brasil, em diferentes áreas como: engenharia, médica e administrativa.* A pleiteante destaca, entre as vantagens dos instrumentos do sistema robótico, ser "mais Inteligente", pois a tecnologia de disparo "SmartFire" é fácil de usar e ajuda a garantir uma linha de grampos mais consistentes ao mesmo tempo e que previne danos de uma grande variedade de tecidos com diferentes espessuras; maior precisão, pois há menos tensão no tecido alvo e menos estresse nas anatomias adjacentes durante o posicionamento e o clampeamento, e maior mobilidade".

c) não foram recebidas manifestações de oposição ao pleito por parte de representantes da indústria brasileira;

d) mais de 89% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM em questão não foram objeto de preferências tarifárias em 2024, em razão da inexistência de acordos comerciais entre o Brasil e os principais fornecedores;

e) o código NCM 9018.90.99, no qual o produto objeto do pleito está classificado, já ocupa vaga na LETEC para outros Ex-tarifários, sem necessidade de quotas e prazos específicos, de modo que a eventual concessão do Ex-tarifário solicitado não ocuparia nova vaga no referido mecanismo;

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

**DEFERIMENTO** do pleito de redução do imposto de importação de 14,4% para 0%, do produto "Outros Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais", classificado no código NCM 9018.90.99 com criação de ex-tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à TEC – Letec, sem necessidade de prazo e quota.

Sugere-se que o Ministério da Saúde avalie a proposta aqui detalhada, e que se aguarde a criação dos textos de Ex por parte da Receita Federal do Brasil.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**DANIELLA MARIANO S. ROCHA**

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE LEITE NASCIMENTO**

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

**HELOÍSA PEREIRA**

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 14/02/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 17/02/2025, às 06:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 372/2025/MDIC

**Assunto: alíquotas de Imposto de Importação incidentes sobre fibras ópticas e cabos de fibras ópticas**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do aumento temporário da alíquota do imposto de importação incidente sobre "Cabos de fibras ópticas revestimento externo de material dielétrico" e sobre "Fibras ópticas, com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)", de 9,6% para 35% e de 11,2% para 35%, respectivamente, implementado por meio da Resolução GECEX nº 655, de 18 de outubro de 2024, como medida de caráter provisório, a que se procedeu com o objetivo de mitigar os impactos na indústria nacional decorrente do aumento expressivo de importações.

2. Considerando que permanecem atuais as circunstâncias relatadas na Nota Técnica SEI nº 2082/2024/MDIC (44867895) e que as investigações para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de "cabos de fibras ópticas" e de "fibras ópticas", e de dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciadas pela Secretaria de Comércio Exterior, por meio das Circulares nº 32, de 4 de julho de 2024, e nº 39, de 1º de agosto de 2024, a partir de indícios de prática desleal de comércio, não foram ainda concluídas, entende-se ser recomendável a prorrogação da permanência dos produtos mencionados na Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK), com a manutenção das alíquotas de Imposto de Importação (II) correspondentes em 35%.

## ANÁLISE

3. Por meio da Nota Técnica SEI nº 2082/2024/MDIC (44867895), a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, que visava à elevação das alíquotas de Imposto de Importação (II) correspondentes aos produtos "FIBRAS ÓPTICAS, COM DIÂMETRO DE NÚCLEO INFERIOR A 11 MICRÔMETROS (MÍCRONS)" (NCM 9001.10.11) e "CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS COM REVESTIMENTO EXTERNO DE MATERIAL DIELÉTRICO" (NCM 8544.70.10), de 9,6% para 35% e de 11,2% para 35%, respectivamente.

4. No documento em questão, foram apresentados, em relação às **fibras ópticas**, os seguintes argumentos, em síntese:

- Importância estratégica do produto na implementação de projetos e de políticas públicas, uma vez que desempenha papel fundamental na segurança nacional e no bem-estar social, sendo, portanto, imprescindível a preservação da autossuficiência do País relativamente ao fornecimento de insumos de importância estratégica como as fibras ópticas, com a substituição de importações, sempre que possível, especialmente as subsidiadas, que ingressam no País com preços anticompetitivos.

- Baixa quantidade de produtores nacionais e necessidade de envidar esforços no sentido da preservação da única fábrica completa de fibras ópticas da América Latina, localizada no Brasil, que vem anunciando a possibilidade de fechamento de sua unidade fabril em decorrência de alegadas práticas comerciais abusivas de empresas chinesas (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2024/05/demora-do-governo-leva-unica-fabrica-de-fibras-opticas-a-fechar-as-portas.shtml>).
- Custo superior do produto nacional em relação ao importado, uma vez que "a China destaca-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de aproximadamente 66,3% do volume total importado no ano de 2023, tendo apresentado preço médio (US\$ 61,35/Kg) inferior ao dos demais fornecedores, à exceção da Indonésia", o que reforça o argumento de que o "produto originário da China (...) chega no país a um preço anticompetitivo", apresentado pela pleiteante como embasamento para a solicitação de elevação da alíquota do imposto.
- Aumento da quantidade de importações, estimado, segundo a Nota Técnica SEI nº 1505/2024/MDIC (43446689), em 11,7% para o período de 2019 a 2023, e redução do preço médio das importações, estimada, conforme o mesmo documento, em 22,9%.
- Eventuais efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva seriam intencionais e devem ser entendidos como fruto de expressão legítima da extrafiscalidade, uma vez que tem por objetivo estimular ou desestimular condutas e proteger a indústria nacional da concorrência com produtos importados, contrabalanceando os efeitos perniciosos decorrentes de práticas comerciais anticompetitivas.

5. Já em relação aos **cabos de fibras ópticas**, os principais argumentos apresentados foram os seguintes:

- Importância estratégica do produto na implementação de projetos e de políticas públicas, pelas mesmas razões aludidas no caso da fibra óptica.
- Diversidade de produtores nacionais com capacidade para prover produtos, considerando-se o fato de a oferta nacional ser capaz de atender à demanda por cabos de fibras ópticas constitui argumento legítimo em favor da utilização do Imposto de Importação com finalidade extrafiscal, visando à proteção da indústria nacional contra importações subsidiadas e práticas desleais de comércio.
- Aumento da quantidade de importações, estimado, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 1505/2024/MDIC (43446689), em 53,9% para o período de 2019 a 2023, e redução do preço médio das importações, estimada em 26,8%. Além disso, também de acordo com o documento, "a participação das importações no CNA (quadro 5) passou de [REDACTED], o que demonstra que a indústria nacional perdeu cerca de 10% de participação de mercado.

6. Os argumentos acima destacados prevaleceram e o aumento em questão foi implementado por meio da Resolução GECEX nº 655, de 18 de outubro de 2024, tendo sido justificado como medida de caráter provisório, com vigência de seis meses, a que se procedeu com o objetivo de mitigar os impactos na indústria nacional decorrente do aumento expressivo de importações.

7. Ocorre que as investigações para averiguar a existência de dumping nas exportações de "cabos de fibras ópticas" e de "fibras ópticas" da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciadas pela Secretaria de Comércio Exterior, por meio das Circulares nº 32, de 4 de julho de 2024, e nº 39, de 1º de agosto de 2024, a partir de indícios de prática desleal de comércio, ainda não foram concluídas.

8. Assim, considerando que permanecem atuais as circunstâncias relatadas na Nota Técnica SEI nº 2082/2024/MDIC (44867895), entende-se ser recomendável a prorrogação da permanência dos produtos mencionados na Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (Lebit/BK), com a manutenção, em 35%, das alíquotas de importação correspondentes.

## **RECOMENDAÇÃO**

9. Diante do exposto, recomenda-se submeter o presente documento à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO BOSELLI DA MOTTA**

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

**LUIS CLAUDIO KUBOTA**

Diretor

Documento assinado eletronicamente

**UALLACE MOREIRA LIMA**

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Boselli da Motta, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Kubota, Diretor(a)**, em 21/02/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 21/02/2025, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

